



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

RAFAEL BASILIO ARNOLD DOS SANTOS

**O TRABALHO INFANTO-JUVENIL EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS: UMA
ANÁLISE NA PERSPECTIVA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

BRASÍLIA

2016

RAFAEL BASILIO ARNOLD DOS SANTOS

**O TRABALHO INFANTO-JUVENIL EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS: UMA
ANÁLISE NA PERSPECTIVA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. Thais Maria Riedel De
Resende Zuba

BRASÍLIA

2016

RAFAEL BASILIO ARNOLD DOS SANTOS

**O TRABALHO INFANTO-JUVENIL EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS: UMA
ANÁLISE NA PERSPECTIVA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia apresentada como requisito para a
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília –
UnICEUB.

Brasília, de de 2016

BANCA EXAMINADORA

Prof. Thais Maria Riedel De Resende Zuba
Orientadora

Prof. Examinador

Prof. Examinador

DEDICATÓRIA

Ao meu pai, Cláudio Basilio Alves dos Santos, que é um exímio profissional da contabilidade, minha fonte de inspiração pela pessoa batalhadora que é. Por seu esforço, carinho, paciência, amizade, amor incondicional a mim prestado e por sempre me motivar a seguir o caminho correto. Te amo.

À minha mãe, Leila Marisa Arnold dos Santos, que é uma eterna companheira, meu alicerce emocional e motivador. Por sua imensa atenção, carinho, amor, companheirismo, paciência e por tudo que deixou de ter para si, para transformar meus sonhos e vontades em realidade. Te amo.

Aos meus avós, já falecidos, Alma Tereza e Eli Basilio, pela força que me entregaram enquanto ainda vivos. Por acreditarem imensamente na minha capacidade e se orgulharem da escolha acadêmica que tomei. Sempre amarei vocês.

À toda minha família, pelo carinho de sempre. Por estarem sempre a disposição para ajudar nas mínimas coisas quanto ao curso. Amo Vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço,

Primeiramente a Deus.

Aos meus pais, Claudio Basilio e Leila Marisa, por me entregarem todo amor deles a mim, por se manterem incansáveis na busca do meu melhor, por serem os primeiros a acreditar na minha capacidade e não contar esforços para meu bem estar.

À Professora Thais Maria Riedel De Resende Zuba, por aceitar esta orientação e conduzir meus pensamentos embaralhados a um foco, sem a qual não seria possível realizar esse trabalho.

Ao Dr. Raphael Felício, amigo de escritório, por ajudar na escolha do tema.

Ao Dr. Éder Machado Leite, chefe e amigo de escritório, por ajuda nos materiais de pesquisa.

Aos meus amigos KamillaTharrany, Oscar Karnal e João Lopes, pela imensa força de ultima hora no trabalho. Valeu!

Aos amigos e professores por toda força e conhecimento entregues a mim, os quais levarei para vida toda.

“O campo da derrota não está povoado de fracassos, mas de homens que tombaram antes de vencer.”

(Abraham Lincoln)

RESUMO

O presente estudo monográfico trata do trabalho infanto-juvenil artístico. Tem por objetivo desenvolver análise desse fenômeno sob o prisma da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Para melhor compreensão do problema, realizou-se recorte histórico e contextualização a partir das pesquisas sobre o tema. A pesquisa aponta os princípios protecionistas das crianças e adolescentes previstos nos instrumentos normativos internacionais e nacionais no intuito de analisar se esses princípios são respeitados na atividade artística mirim. No Brasil há a proibição do trabalho infantil, por força do Art. 7º inc. XXXIII, da Constituição Federal, mas, por outro lado, existe a ressalva quanto à atividade artística na Convenção nº 138 da Organização mundial do trabalho. A presente monografia buscou relacionar o exercício da atividade laboral artística mirim com a fase especial de desenvolvimento das crianças e adolescentes. No atual cenário jurídico brasileiro, ante o reconhecimento da Convenção nº 138 da OIT como norma de status constitucional, conclui-se que é possível a atividade artística laboral realizada por crianças e adolescentes, desde que observadas suas condições especiais de pessoa em desenvolvimento.

Palavras-Chave: Trabalho artístico. Criança e Adolescente. Proteção integral. Pessoa em desenvolvimento. Convenção nº 138 OIT. Constituição Federal de 1988.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL	11
1.1 Recorte histórico da proteção do trabalho infantil.....	11
1.2 Breve histórico do trabalho escravo no Brasil.....	19
1.3 Dados gerais sobre o trabalho infantil	26
2 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS.....	31
2.1 Princípios.....	32
<i>2.1.1 Do melhor interesse</i>	<i>32</i>
<i>2.1.2 Da proteção integral</i>	<i>35</i>
<i>2.1.3 Da prioridade Absoluta.....</i>	<i>37</i>
2.2 Direito fundamental à profissionalização e à proteção no trabalho	40
2.3 A Constituição Federal e as normas internacionais e nacionais de proteção ao trabalho infantil.....	41
<i>2.3.1 A Organização Mundial do Trabalho (OIT)</i>	<i>41</i>
<i>2.3.2 Convenção nº 138 da OIT</i>	<i>43</i>
<i>2.3.3 A Organização das Nações Unidas (ONU) e a proteção da criança e adolescente.....</i>	<i>44</i>
<i>2.3.4 Legislação brasileira de proteção ao trabalho infantil</i>	<i>46</i>
3 ASPECTOS SOBRE O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO.....	50
3.1 Do trabalho artístico em geral	51
3.2 A exceção do trabalho infantil artístico em harmonia com ordenamento jurídico brasileiro.....	55
3.3 Da competência.....	60
<i>3.3.1 Quanto à autorização judicial para o trabalho</i>	<i>61</i>
<i>3.3.2 Quanto ao julgamento das ações relativas aos direitos trabalhistas</i>	<i>65</i>
3.4 A fiscalização do trabalho infanto-juvenil artístico.....	69
CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS.....	74

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica trata da possibilidade jurídica do trabalho infanto-juvenil artístico, como exceção à regra da proibição do trabalho do menor de 16 anos prevista no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (CF) de 1988.

O trabalho trará um estudo bibliográfico a partir de uma análise doutrinária, utilizando vários meios como livros, periódicos e trabalhos acadêmicos que abordam a temática, bem como analisa a legislação nacional e internacional existente em correlação aos princípios de proteção da criança e do adolescente.

Desta forma, o primeiro capítulo faz a contextualização do trabalho infantil com um recorte histórico, no âmbito internacional e nacional, para melhor entendimento do começo da vedação do trabalho em razão da idade, bem como expõe dados global e atual a respeito do trabalho infantil em geral.

Por conseguinte, o segundo capítulo examina a doutrina da proteção integral e seus princípios utilizados no amparo do artista mirim ao desenvolver seu trabalho, sendo analisados os princípios do melhor interesse, da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente. Ainda traz o estudo do direito fundamental à profissionalização e à proteção no trabalho, bem como a análise das normas internacionais e nacionais relacionadas à proteção ao trabalho infantil.

O Terceiro capítulo apresenta um estudo dos aspectos gerais sobre o trabalho infantil artístico, onde aborda suas principais características, com ampla análise legislativa. Neste capítulo é que se encontra o núcleo do estudo desenvolvido, sendo analisada a norma do art. 8º, da Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de nº 138, que excepcionou o trabalho infantil artístico, abordando sua recepção no ordenamento jurídico como norma de *status* constitucional. Ao final é tratado da competência para concessão da autorização para o trabalho artístico e da competência para solução de lides trabalhistas, além dos aspectos referentes a sua fiscalização.

Assim, além de estudar a exceção do trabalho infantil artístico, o presente estudo se preocupa com a condição de ser humano em desenvolvimento das crianças e adolescentes que estão nesse mercado, visando proteção de sua integridade física, psíquica e moral com base nos princípios da doutrina da proteção integral.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL

Neste primeiro capítulo, será apresentado um recorte histórico acerca da exploração da mão-de-obra de crianças e adolescentes, nos âmbitos mundial e nacional. Para tanto, serão trazidos indicativos levantados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), o que possibilitará contextualizar o problema enfrentado na presente pesquisa.

1.1 Recorte histórico da proteção do trabalho infantil

Em breve relato histórico, a doutrina aponta que até mesmo antes de Cristo era possível verificar a utilização e exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Assim se nota a antiga existência de utilização de mão-de-obra infantil.¹

Na Roma e Grécia antigas, tinham como lícitas a instituição da escravatura. Geralmente as pessoas se tornavam escravos ou por dívidas, ou por conquistas em guerras travadas. Não importava se eles eram crianças ou adultos, em geral ficavam ao comando de seus proprietários, os quais não poupavam as crianças e adolescentes do trabalho forçado.²

Já na Idade Média, os chamados senhores feudais, donos das terras, tinham suas propriedades divididas em duas partes, uma era destinada a cultivos em proveito do próprio do senhor feudal e a segunda era destinada ao uso dos próprios camponeses que habitavam o feudo. Os camponeses só residiam nos feudos desde que pagassem tributos ao senhor feudal em troca de proteção. Essa era basicamente a estrutura do chamado feudalismo, estrutura social e política predominante na Europa à época.³

Os camponeses que habitavam os feudos trabalhavam nas terras reservadas do senhor feudal e para o senhor feudal, todo o trabalho se dava em troca de proteção militar, porém uma quota de terra lhes era reservada para moradia e colheita própria, trabalho qual era realizado por toda a família, o que incluía as crianças. Além do trabalho e tributos, o senhor feudal tinha ainda o poder de aplicar castigos e decidir sobre a vida e a morte de seus servos,

¹ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 15.

² MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 15.

³ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 15.

de tais decisões não eram poupadas as crianças e adolescentes, ficando também sob controle dos poderes do suserano. Assim as crianças trabalhavam tanto quanto os adultos e não estavam isentos dos poderes de castigos dos donos das terras.⁴

Saindo do campo e avançando no lapso histórico, entramos no âmbito urbano, onde as crianças, ainda muito novas, eram inseridas pelos próprios pais nas chamadas Corporações de Ofício, que de forma simples eram oficinas de artesanato, para que tivessem a oportunidade de aprenderem uma profissão. Tais corporações tinham uma estrutura hierárquica rígida e eram formadas em seu topo pelos Mestres, seguidos dos Companheiros e Aprendizês⁵. Nas palavras de Sergio Pinto Martins “assistência era feita para preparação profissional e moral, para conferir aprendizagem”⁶ à criança e adolescente.

As crianças e jovens, assim que inseridas nas corporações pelos pais para que aprendessem um ofício para a vida, ficavam sob o poder do Mestre. Assim, residiam nas próprias oficinas, localizadas na casa dos mestres. Recebiam alimentação em troca de aprendizados, aperfeiçoando e dominação nas técnicas dos ofícios.⁷

Destaca-se que não existia contraprestação pelo trabalho realizado pelos Aprendizês, justamente pelos mestres cederem o próprio domicílio, ferramentas e repassarem seus conhecimentos aos aprendizes, nada lhes pagavam e ainda aproveitavam da força dos mesmos na realização dos serviços domésticos, podendo ainda lhes aplicar castigos corporais.⁸

Ao passar de alguns anos, poderiam os aprendizes ascender na posição hierárquica de Companheiros do Mestre da oficina, mas ainda ficavam sob o comando do Mestre, mas agora eram remunerados pelos serviços prestados. Já adultos poderiam vir a ocupar a mesma condição de Mestre, podendo, da mesma forma, terem companheiros e aprendizes sob o seu comando, para lhes repassar o ofício, continuando um ciclo das corporações.⁹

⁴ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 15.

⁵ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 15.

⁶ MATINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. ed.29. São Paulo: Atlas, 2013. p. 674.

⁷ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 16.

⁸ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 16.

⁹ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 16.

Era proibido o trabalho noturno, não de forma a pensar na saúde dos aprendizes ou companheiros do Mestre, mas sim para evitar incêndios acidentais que viessem a destruir a oficina, bem como manter o nível de qualidade e excelência dos produtos produzidos. Assim, nota-se que a última coisa a ser respeitada era a condição de ser em desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo até mesmo submetidos a castigos corporais e atividades domésticas em ordem do Mestre da officia.¹⁰

Com o advento da revolução industrial, a situação infanto-juvenil ao trabalho teve um de seus piores momentos na história, sendo considerado o marco para o início da proteção ao trabalho da criança e do adolescente, justamente por este período ter correspondido com o ápice da questão da exploração do trabalho infantil¹¹.

Nessa época, pelo advento da automação no ramo industrial, o trabalho passa a ser realizado por máquinas que são operadas facilmente por qualquer pessoa, dispensando o uso da força específica de homens adultos. Assim, as habilidades, experiência ou força de quem as operasse, não intervinham na qualidade final do produto. Existindo essa facilidade de manuseio, até mesmo as crianças realizavam o trabalho com a mesma qualidade de trabalho realizado por um adulto, o que deu início a enorme exploração do trabalho infanto-juvenil.¹²

Santos, a respeito do tema, ensina:

Mal se desenvolviam fisicamente e psicologicamente, crianças eram utilizadas nas mais variadas atividades. Já aos cinco, seis ou sete anos de idade crianças trabalhavam de 13 a 16 horas por dia. O salário menor que o do adulto proporcionava uma larga diminuição dos custos da produção e incentivava a adoção dessa mão-de-obra barata. As crianças passavam em muitas situações, a servir de arrimo de família, diante do desemprego dos pais e irmão adultos cuja mão-de-obra era preterida pelas empresas, em face da crescente utilização da mão-de-obra infanto-juvenil e da mulher.¹³

Existindo facilidade em operar as máquinas, nesse período houve uma preferência em se utilizar nas grandes indústrias a mão-de-obra das mulheres e crianças, pois se sujeitavam a receber salários inferiores ao que um homem adulto viria a receber. A

¹⁰ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 16

¹¹ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. *A educação e o Trabalho do Adolescente*. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2004. p.15.

¹² MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 16.

¹³ SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Dignidade humana da criança e do adolescente e as relação de trabalho* In: FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de (Org.). *Direito do trabalho – direitos humanos*. São Paulo: BH Editora. 2006. p. 551.

preocupação com o trabalho infanto-juvenil tinha como foco apenas o valor de sua mão-de-obra, se ela seria benéfica ao lucro final do empregador ou não.¹⁴

Nesta época, não haviam normas que regulavam o trabalho de mulheres e crianças, o que lhes deixavam completamente desprotegidos a abusos a seus direitos, como laborar por extensos períodos, passando as crianças por jornadas de trabalhos de 12 a 16 horas diárias.¹⁵

Ficava a mão-de-obra adulta facilmente substituída pelo trabalho infanto-juvenil, justamente pela diminuição nos custos de da produção, pois era mais barato manter um operário criança do que um adulto. Isso é tratado por Oris de Oliveira:

“Tem-se hoje conhecimento de que havia uma população adulta masculina suficiente para atender à demanda de mão-de-obra, mas a feminina e infanto-juvenil era abundante e bem mais barata. Admitia-se, então, sem maiores constrangimentos, sem os eufemismos de hoje, que à mulher, porque mulher, podia-se pagar remuneração menor da que se pagava ao adulto varão, e à criança e ao adolescente remuneração inferior à que se pagava à mulher.”¹⁶

Na Inglaterra do século XVIII, as crianças se submetiam a uma árdua jornada de trabalho, além dos longos períodos de labor, eram privadas de alimentação e descansos apropriados, chegando a dormirem na própria fábrica, sendo-lhes aplicados castigos físicos quando não correspondiam com a produção esperada pelo empregador. Além desse fato, com a falta de atenção quanto à saúde e segurança, havia grande número de acidentes de trabalho que tinham como vítimas crianças.¹⁷

Outra questão a respeito à época, era a baixa frequência escolar dessas crianças e adolescentes trabalhadoras, pela jornada de trabalho que não dava tempo para a adequada frequência escolar, a educação também era vista como privilégio pertencente aos ricos, os pobres deveriam aprender um trabalho, pois sociedade julgava mais vantajoso para o pobre um trabalho do que o ensino.¹⁸

Apesar das grandes manifestações populares iniciadas no século XIX em combate a exploração do trabalho infanto-juvenil, as primeiras regras na defesa do trabalho infantil

¹⁴ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 16.

¹⁵ MATINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. Ed.29. São Paulo: Atlas, 2013. p. 674

¹⁶ OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho e profissionalização de adolescente*. São Paulo: LTr, 2009. p. 23.

¹⁷ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 17

¹⁸ MARTINS, Ana Luíza Leitão. *O trabalho artístico da criança e do adolescente*. 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 14.

foram editadas para a defesa da acessibilidade dos adultos ao emprego, devido ao grande número de crianças e mulheres que lhes substituíam. Assim, não foi propriamente em defesa das crianças e suas condições desumanas de trabalho tais edições normativas, mas sim para favorecer os adultos que se encontravam desempregados devido ao baixo custo de um empregado menor.¹⁹

Devido ao lema igualdade, liberdade e fraternidade, levantados pela conhecida Revolução Francesa, entendia-se que empregados e empregadores tinham ampla liberdade de negociar suas condições de trabalho. Em virtude do pensamento político da época, o Estado não tinha a obrigação de intervir nas relações particulares, o que diz respeito também relação de trabalho, exercendo desta maneira um papel negativo, de não intervenção estatal, mantendo apenas a ordem pública sem intervir nas relações particulares. Esta negativa por sua vez, trazia ainda mais desamparo aos trabalhadores e principalmente as crianças e adolescentes, pois dificultava a efetiva criação de normas protecionistas pelo Estado.²⁰

Sobre essa negociação particular entre empregado e empregador sem a intervenção estatal, aponta também Oris de Oliveira:

No que se refere, por exemplo, ao 'preço do trabalho' as duas partes 'deveriam acertá-lo amigavelmente' (gré à gré), ao expor essa regra, um ator da época fez questão imediatamente de explicar: 'se para a estipulação do preço, outros mestres se interpõem do lado do mestre, outros operários do lado do operário, a vontade dos contraentes não é mais livre, sua avença é nula e esta circunstancia, que demonstra concertamento, pode constituir delito de coalizão. O mesmo se dará pela avença na qual mestres se comprometem a não 'fazer trabalhar' acima de tal preço, ou os operários de não trabalhar abaixo de tal preço.'²¹

No ano de 1802, na Inglaterra, fora editado o *Moral and Health Act*, sendo principal percussor Robert Peel, considerado como o primeiro ato legislativo editado ao trabalho infanto-juvenil, regulando especificamente a jornada de trabalho diária de crianças e adolescentes, proibindo o trabalho noturno e limitando a jornada de trabalho diária em até dez

¹⁹ MARTINS, Ana Luíza Leitão. *O trabalho artístico da criança e do adolescente*. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.p. 15.

²⁰ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 17

²¹ OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho e profissionalização de adolescente*. São Paulo: LTr, 2009. p.20.

horas²². Como esclarecem Orlando Gomes e Elson Gottschalk, tratou-se da “primeira manifestação concreta que corresponde à idéia contemporânea do Direito do Trabalho”.²³

Posteriormente, em 1833, foi criado o *Lord Althrop Act* que impôs a escolaridade obrigatória e estabeleceu a distinção entre criança, pessoas de 9 a 13 anos de idade, e adolescente, pessoas de 13 anos completos até 18 anos. Ainda assim, após esses dois atos históricos de proteção ao trabalho das crianças e adolescentes, a exploração do trabalho infantil na Inglaterra só veio a diminuir com o advento do Ato de Educação Elementar, no ano de 1870, que exigia que as crianças tivessem frequência escolar ao menos meio período por dia.²⁴

Na França, nos anos de 1841, 1848 e 1874, houve grandes mudanças em relação aos direitos sociais abraçados no seu ordenamento jurídico, fixando idade mínima de oito anos para admissão no trabalho, inclusive regulando a duração da jornada de acordo com idade, de oito horas para crianças de oito a doze anos e de até doze horas para jovens de até dezesseis anos, proibindo serviços noturnos e trabalho em minas subterrâneas as crianças.²⁵

Na Alemanha, com criação do Código Industrial de 1891, houve pequena regra em seu texto sobre proteção às crianças e adolescentes, proibindo trabalho a eles no período entre as 20h30min da noite e às 5h30min da manhã. Essa lei além de garantir a proibição do trabalho noturno às crianças, garantindo-lhe tempo para descanso, passou a exigir também que houvesse tempo suficiente para que os menores de 18 anos frequentassem obrigatoriamente a escola.²⁶

Outros países da Europa também iniciaram mudanças no seu ordenamento jurídico com foco na proteção ao trabalho infanto-juvenil no século XIX, surgindo legislações trabalhistas com proteção as crianças e adolescentes, como no caso da Áustria em 1855, da Bélgica em 1876, no ano de 1877 na suíça, em 1882 na Rússia, na Holanda em 1889.²⁷

²² MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 18.

²³ GOMES, Orlando Gomes; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do trabalho*. 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 431.

²⁴ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.p. 18.

²⁵ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira, *A educação e o trabalho do adolescente*. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005, p.15.

²⁶ MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. 2ª ed. São Paulo: LTr. p. 35.

²⁷ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.p. 19.

A comunidade religiosa não ficou inerte com a situação desenfreada do abuso e exploração da mão-de-obra infante-juvenil, Encíclica Papal *Rerum Novarum*²⁸, editada em 1891 pelo Papa Leão XIII, teve como principais fundamentações a recriminação do trabalho infantil e a preservação da dignidade da pessoa humana, que deveria ser defendido incansavelmente pela sociedade católica, pregando ainda uma intervenção do Estado nas relações laborais, dizendo:

É um dever da autoridade pública subtrair o pobre operário à desumanidade de ávidos especuladores, que abusam, sem nenhuma discrição, das pessoas como coisas [...] o que pode fazer um homem válido na força da idade, não será equitativo exigir-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente a infância – e isto deve ser estritamente observado, – não deve entrar na oficina senão depois que a idade tenha desenvolvido nelas forças físicas, intelectuais e morais; do contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo da sua educação.²⁹

Nota-se de antemão que a efetiva proteção em prol dos operários já iniciava a se consolidava no período antecessor da Primeira Grande Guerra Mundial, porem o cenário protecionista veio a mudar de fato com seu término, que inegavelmente gerou grandes efeitos políticos e econômicos, surgindo uma nova organização internacional.³⁰

Com a grande movimentação de forças trabalhistas por movimento operários, o estudo do Direito internacional do trabalho toma outros rumos após o termino da Primeira Guerra Mundial, principalmente com a celebração do Tratado de Versalhes, em 1919, que veio a constituir a Organização Internacional do Trabalho (OIT).³¹

Os Estados Unidos da América que foi um dos principais atores do Tratado de Versalhes e participantes da Primeira Guerra Mundial, não seguiu de imediato o mesmo rumo protecionista em relação ao trabalho infantil em razão da ainda existência da escravidão até o fim da Guerra Civil Americana. Ocorre que com a abolição da escravatura e com o aumento das indústrias em território americano, houve uma grande demanda de mão-de-obra, acabando por perdurar os abusos as crianças em relação às atividades laborais.³²

²⁸ LEÃO XIII. *Rerumnovarum*. São Paulo: Edições Paulinas, 1983, pp. 43-44

²⁹ VATICANO. *Encíclica Rerumnovarum*. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclical/documents/hf_1-xiii_enc_15051891-rerum-novarum-po.html>. Acesso em: 16 mar. 2016.

³⁰ MARTINS, Ana Luíza Leitão. *O trabalho artístico da criança e do adolescente*. 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 19.

³¹ MARTINS, Ana Luíza Leitão. *O trabalho artístico da criança e do adolescente*. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. p.21.

³² MARTINS, Ana Luíza Leitão. *O trabalho artístico da criança e do adolescente*. 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. p.22.

O Censo de 1870 realizado nos Estado Unidos constatou a existência de cerca de 750 mil adolescentes entre 10 e 15 anos que vinham a desempenhar alguma atividade urbana remunerada. Em 1880, o numero era de 1.2 milhões de crianças menores de 16 anos trabalhando, o que equivalia que uma em cada seis crianças exercia alguma atividade trabalhista. Situação que veio a piorar no final do século XIX, onde mais de um quinto de todas as crianças norte-americanas tinham emprego e salário.³³

Apesar da demora na proteção infantil ao trabalho, os Estados Unidos da América foi o primeiro país a reconhecer que as crianças seriam sujeitos de direitos, devendo ser tratadas de forma distinta dos adultos, como é averiguado com a criação do Tribunal de Menores, em 1899. Idéia também seguida por outros países.³⁴

De acordo com o analisado até o momento nesse estudo, fica notável que o com o surgimento da revolução industrial houve um aumento alarmante na utilização indevida da mão-de-obra infanto-juvenil nas grandes indústrias em todo o mundo. O Estado imerso nos ideais do liberalismo trazidos pela revolução francesa, se mantinha nulo nas relações trabalhistas em defesas das crianças e adolescentes, tendo apenas obrigações quanto a ordem publica, fechava os olhos para as relações particulares e, conseqüentemente, aos abusos aos pequenos trabalhadores, que se sujeitavam a jornadas exaustivas, exercendo trabalhos insalubres ou perigosos e vivendo em condições desumanas.³⁵

A proteção aos jovens sempre fora dificultada pelos grandes donos das indústrias como também por boa parte pelos próprios genitores, os primeiros alegavam que a edição de leis que favorecessem aos trabalhadores mirins teriam grandes consequências na economia, encarecendo os produtos produzidos, já os pais carentes alegavam que a subsistência familiar seria comprometida, uma vez que com a edição de leis protecionistas, poderiam os empregadores demitir as crianças e adolescentes que tinham papel fundamental no orçamento familiar.³⁶

³³ GRUNSPUN, Hain. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000.

³⁴ MARTINS, Ana Luíza Leitão. *O trabalho artístico da criança e do adolescente*. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.p.22.

³⁵ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.p. 21.

³⁶ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.p. 21.

Pregava-se ainda que o trabalho quanto mais precoce, menos traria chances a criança a se render a marginalidade, pensamento que mesmo com o passar de décadas ainda continua a ser defendido por muitos na sociedade atual.³⁷

1.2 Breve histórico do trabalho escravo no Brasil

No âmbito brasileiro, com o fim do período pré-colonial, iniciando o seu povoamento, por volta do ano de 1530, as crianças e adolescentes eram embarcadas em grandes navios portugueses rumo ao território brasileiro, tendo como principal objetivo trabalhar como grumes e pajens nestas embarcações. Estavam sujeitos a todos os tipos de abusos nas embarcações, incluindo explorações exaustivas de suas forças na realização de trabalhos nas embarcações, privação alimentar e, de forma comum, explorações sexuais.³⁸

Portugal reunia mão-de-obra infantil nos orfanatos ou retiravam as crianças pobres que habitavam a área urbana. Havia o repasse da remuneração das crianças que trabalhavam em navios aos seus pais quando esses lhes doavam a coroa portuguesa para que servir a essas embarcações a caminho do Brasil. De forma absurda, as crianças judias eram sequestradas, retiradas a forças de seus pais, também para utilização de mão-de-obra infanto-juvenil nas embarcações Portuguesas, e o governo português enxergava isso como uma forma de controlar a população judia em seu território.³⁹

Como o Brasil autorizava o trabalho escravo, pouco se discutia sobre a questão do trabalho infantil, pois a escravatura impedia a proteção legal das crianças e adolescentes, sendo comum a exploração de crianças que descendessem de escravos e de menores órfãos. Bastava que os escravos possuíssem o mínimo desenvolvimento físico necessário para o labor para que começassem a trabalhar. Crianças de quatro anos de idade já desempenhavam tarefas domésticas nas fazendas de seus senhores, aos oito anos já pastoreavam gados, as meninas aos onze anos costuravam e, aos quatorze anos, tanto as meninas como os meninos, já exerciam atividades como se adulto fossem.⁴⁰

³⁷ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.p. 21.

³⁸ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 22.

³⁹ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 19.

⁴⁰ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.p. 22.

Havia as crianças não escravas que eram recrutadas para o trabalho em casas e fazendas, essas que por sua vez recebiam tratamento mais severo do que se escravo fossem, pois valiam mais dinheiro que escravos.⁴¹

A constituição imperial do ano de 1824, não tinha em seu texto nenhuma medida protecionista às atividades laborais exercidas por crianças e adolescentes, mas trazia e mantinha a condição do trabalho escravo.⁴²

Por outro lado, em 1879, o decreto nº 2.827, tratou da locação de serviços, estabelecendo que os menores de vinte e um anos seriam assistidos por seus pais, ou por seus tutores se órfão fossem, nos contratos de locação de serviços.⁴³

O processo revolucionário de abolição do trabalho escravo no Brasil durou cerca de cinquenta anos até sua efetiva consolidação. O grande embaraço foi de que ao se tornarem livres, os escravos não possuíam terras, trabalho ou qualquer ajuda, tomando em rumo as ruas das cidades, tendo em resultado a marginalização e abandono das crianças e adolescentes.⁴⁴

Igualmente na Europa, o Brasil teve seu período de utilização de mão-de-obra infantil nas recém-criadas indústrias ao tempo de mudança de Império para República. Existia o mesmo pensamento ocidental europeu, onde o trabalho ajudaria a criança a tornar-se um cidadão útil a sociedade, pois com o trabalho árduo as crianças não teriam tempo para vadiagem, sendo para a época o caráter formado pelo trabalho onde seriam o futuro próspero da nação.⁴⁵

Desta forma, com a abolição do processo escravocrata no Brasil, varias foram as leis editadas para a proteção da criança e do adolescente que, infelizmente, alguns não vieram a ter real vigência.⁴⁶

⁴¹ MARTINS, Ana Luíza Leitão. *O trabalho artístico da criança e do adolescente*. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. p.23.

⁴² MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.p. 23.

⁴³ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 23.

⁴⁴ MARTINS, Ana Luíza Leitão. *O trabalho artístico da criança e do adolescente*. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. p.23.

⁴⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fabio Muller Dutra. *Trabalho infantil*.

⁴⁶ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira, *A educação e o trabalho do adolescente*. 1ª ed. Curitiba: Juruá. p. 16.

O Decreto nº 213 do ano de 1890, delegou para os estados a possibilidade de criar leis a respeito do Direito do Trabalho. Assim, o Distrito Federal criou o Decreto nº 1.313 de 1891, limitando em doze anos a idade mínima para os trabalhos nas indústrias, salvo nas indústrias têxteis no caso de aprendizes, cujo o trabalho era autorizado a partir dos oito anos de idade, considerado como a primeira lei brasileira regulando o trabalho infante-juvenil.⁴⁷

O Decreto distrital ainda vedava o labor de meninas de doze a quinze anos e de meninos de doze a quatorze anos de trabalharem por mais de sete horas diárias não consecutivas ou por mais de quatro horas contínuas. No caso dos aprendizes, era permitido trabalho por no máximo três horas por dia se tivessem entre oito e nove anos, quatro horas de labor com até uma hora de descanso os aprendizes que tivessem entre dez e doze anos.⁴⁸

O texto do Decreto n. 1.313, por outro lado também tratava da possibilidade de fiscalização do poder público, proibição do trabalho noturno, perigosos e insalubres, como por exemplo a vedação de crianças e adolescentes na limpeza de máquinas em movimento, como próximo a rodas, volantes, engrenagens e em correias em ação, proibindo também o labor infante-juvenil em depósitos de carvão, fábricas de ácidos, algodão, pólvora, nitroglicerina, fósforos e outros ambientes perigosos às crianças e adolescentes, estabelecendo multas para o descumprimento de suas normas. Ocorre que suas diretrizes de proteção nunca foram postas em prática pelo fato de não ter havido regulamentação e nunca ter o decreto entrado em vigor.⁴⁹

Posteriormente, inúmeras foram as outras legislações sem eficácia, justamente pela discussão acirrada entre a sociedade e os legisladores.⁵⁰

Não havendo proteção efetiva estatal às crianças, elas ficaram soltas à própria sorte. Com isso, as primeiras indústrias nacionais aproveitaram dessa realidade não protecionista do Estado Brasileiro, passaram a empregar mão-de-obra infantil, acolhendo

⁴⁷ MARTINS, Ana Luíza Leitão. *O trabalho artístico da criança e do adolescente*. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. p.23.

⁴⁸ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 23.

⁴⁹ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 23.

⁵⁰ OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho e profissionalização de adolescente*. São Paulo: LTr, 2009. p. 23.

crianças em orfanatos e levando-as para trabalhar como operárias, sob o fundamento que aprenderiam um ofício e seriam assim preparadas para o futuro.⁵¹

Apura-se que em 1890 as crianças ocupavam cerca de um quarto da mão-de-obra utilizada nas indústrias da cidade de São Paulo, esse índice aumenta para cerca de 30% em 1910 e para 40% em 1919.⁵²

Cumprido ressaltar que com a inserção das crianças e mulheres no âmbito laboral, o salário dos adultos teve diminuição, criando um ciclo vicioso onde os homens sem condições de manter a subsistência sua e de sua família, acaba necessitando da renda auferida por sua mulher e seus filhos para sustentar o lar. Sobre o tema, narra Oris de Oliveira:

Vários documentos da época retrataram as condições de trabalho de crianças e adolescentes; mostram-se as péssimas condições de vida nas moradias, nos bairros e as condições de trabalho nas fábricas no final do século XIX e primeiras décadas do Século XX dos operários em geral, envolvendo, também crianças e adolescentes nas fábricas.⁵³

Em 1927 foi que de fato o momento em que o Brasil começou efetivamente a tratar com preocupação legislativa o trabalho infanto-juvenil, isso com a publicação do chamado Código de Menores, que estabelecia, além de outros temas, as condições do trabalho das crianças e adolescentes nas indústrias no Brasil. Ficou estabelecido que os menores de 12 anos eram proibidos de trabalhar, as crianças até 14 anos não poderiam realizar atividades em praça pública e aos menores de 18 anos era proibido exercer atividades laborais nos horários noturnos ou insalubres.⁵⁴

Ademais a idade mínima para ingresso nas atividades laborais industriais pelo Código de Menores era de 14 anos, condicionado à apresentação de certidão de nascimento, provando a idade; à autorização dos pais ou responsáveis; à apresentação de atestado médico, de capacidade física e mental, além de prova de saber ler, escrever e contar. Os empregadores também ficavam obrigados a apresentar relação dos empregados menores para os órgãos responsáveis pela fiscalização trabalhista. Era assegurado tempo necessário para frequência na

⁵¹ GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000. p. 49.

⁵² MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 24.

⁵³ OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho e profissionalização de adolescente*. São Paulo: LTr, 2009. p. 23.

⁵⁴ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 25.

escola aos analfabetos, bem como a proibição dos menores de 16 anos trabalharem nas minas subterrâneas.⁵⁵

Houve incontáveis oposições contra o Código de Menores, sendo suspenso, em face de interposição de Habeas Corpus, por quase dois anos, sob o fundamento de que o texto legal iria interferir diretamente no pátrio poder inerente aos pais, impedindo-os de educar seus filhos da maneira que melhor lhes agradava. Houve também grande oposição feita pelos industriais do Rio de Janeiro e de São Paulo, que apontavam que esta lei estimulava a vadiagem dos jovens e os estimulava ao vício e a criminalidade, uma vez que existiam grandes barreiras para a utilização da mão-de-obra infanto-juvenil.⁵⁶

A constituição de 1934 foi a primeira carta constitucional a tratar do trabalho da criança e do adolescente no Brasil, elevou os direitos trabalhistas brasileiros ao nível constitucional, tratando da ordem econômica e social, dando proteção ao trabalho em geral e proibindo trabalhos infantis, limitando o ingresso no mercado de trabalho aos 14 anos, proibindo o trabalho noturno aos menores de 16 anos e vedando a atividade insalubre aos menores de 18 anos.⁵⁷

Já em 1937, a Constituição Federal priorizou as ações estatais voltadas a educação, determinando o ensino primário obrigatório e gratuito, criando o chamado ensino pré-vocacional e profissional, reiterando os cuidados do Estado com a orientação profissional e profissionalizante. Manteve também o que trouxe a carta constitucional de 1934 a respeito do trabalho infantil, junto das mesmas proteções básicas dispostas anteriormente com Código de Menores, ainda limitando a idade mínima para ingresso na atividade laboral em 14 anos de idade, proibindo o trabalho noturno aos menores de 16 anos e o trabalho em atividade insalubre a mulheres e menores de 18 anos de idade.⁵⁸

⁵⁵ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira, *A educação e o trabalho do adolescente*. 1ª ed. Curitiba: JuruáEditora, 2005.p. 17

⁵⁶ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 25.

⁵⁷ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira, *A educação e o trabalho do adolescente*. 1ª ed. Curitiba: JuruáEditora, 2005. p. 17.

⁵⁸ MATINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. Ed.29. São Paulo: Atlas, 2013. p. 676.

O Decreto-lei de nº 1.238 de 1937, cria o ensino profissionalizante e de aperfeiçoamento profissional no Brasil, assegurando as crianças e adolescentes já empregados e trabalhadores o direito a frequência a tais cursos profissionalizantes.⁵⁹

Em 1940, o Decreto-lei nº 2.548, veio a permitir a redução da verba salarial percebida pelos adolescentes de 18 a 21 anos, desde que fosse lhes assegurado pelos empregadores a educação profissional deles.⁶⁰

Por sua vez o Decreto-lei nº 3.616, de 1941, teve força para manter e aprimorar as disposições de proteção ao trabalho infanto-juvenil das leis anteriores, estabelecendo ainda que as horas de trabalho dos adolescentes que trabalhassem em mais de um estabelecimento deveriam ser computadas e totalizadas. Criando também a carteira de Trabalho do “Menor”.⁶¹

A consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452 de 1943, que ainda se encontra em vigor, dedica o capítulo IV, artigos 402 a 411, para proteção do trabalho do adolescente.⁶²

Com o advento da Constituição Federal de 1946, dando fim a ditadura de Getúlio Vargas, retomou os ideais traçados pela constituição de 1934, proibindo a distinção salarial entre empregados em exercício de mesma função por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, com isso impedindo também a distinção de verbas recebidas entre crianças e adolescentes. Manteve o limite de 14 anos de idade para o ingresso na vida laboral e ainda vedava o trabalho dos menores de 18 anos em atividades noturnas e insalubres, salvo por autorização judicial em casos que fossem julgados necessários a sobrevivência da criança e do adolescente ou de suas famílias.⁶³

Com o início do Golpe Militar no Brasil houve um retrocesso na história da proteção do trabalho infantil. Uma nova Constituição fora outorgada em 1967, fixando em 12 anos a idade mínima para o início das atividades laborais pelo indivíduo. Sobre o assunto, vale tomar nota do pronunciamento de Arnaldo Süssekind:

⁵⁹ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira, *A educação e o trabalho do adolescente*. 1ª ed. Curitiba: JuruáEditora, 2005. p. 17.

⁶⁰ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira, *A educação e o trabalho do adolescente*. 1ª ed. Curitiba: JuruáEditora, 2005. p.17.

⁶¹ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira, *A educação e o trabalho do adolescente*. 1ª ed. Curitiba: JuruáEditora, 2005. p. 17

⁶² NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira, *A educação e o trabalho do adolescente*. 1ª ed. Curitiba: JuruáEditora, 2005. p. 17.

⁶³ MATINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. Ed.29. São Paulo: Atlas, 2013. p. 676.

Quanto ao menor, todos os congressos e seminários de direito do trabalho, realizados nos últimos quinze anos em nosso país, têm aclamado pela elevação da idade mínima para o trabalho, a fim de restabelecer o tradicional limite de quatorze anos. A adoção do limite de doze anos pela Carta Magna em vigor afronta a regra dominante no direito comparado e no Direito Internacional do Trabalho, que se fundamenta nas lições de biologia e visa proporcionar a formação educacional do menor em níveis pelo menos razoáveis. Se existe um hiato nocivo entre a idade em que o menor geralmente termina o ciclo de educação básica e aquela em que pode ser admitido em emprego, a solução racional será ampliar-se essa educação, principalmente nas áreas profissionais, ao invés de baixar-se o limite de ingresso no mercado de trabalho. Vale acentuar que, nas américas, somente Costa Rica e Jamaica, além do Brasil, permitem o trabalho da criança com doze anos de idade.⁶⁴

Houve a instituição do “menor assistido” Decreto-lei nº 2.318 de 1986, onde era cumprida jornada diária de apenas 4 horas, recebendo metade do salário mínimo legal vigente à época, sendo obrigatória a frequência escolar. Era aplicado apenas aos adolescentes em situação econômica crítica.⁶⁵

Com a Constituição Federal de 1988, estabeleceu em seu art. 5º, inciso XXXIII, o restabelecimento da idade mínima de 14 anos para o trabalho, proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz. Com a Emenda Constitucional nº20 de 1998, a idade mínima subiu para 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos.⁶⁶

Ademais, a Carta Magna de 1988 proíbe a discriminação salarial por motivo de idade (art. 7º, XXX), bem como estabelece o dever da família, Estado e sociedade em assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais (Art. 227, *caput*) e garante direitos trabalhistas, previdenciários e de acesso à escola.⁶⁷

Em 1990 foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que adota a Doutrina da Proteção Integral, cuida do direito à profissionalização e à proteção ao trabalho em seus arts. 60 a 69.⁶⁸

Por fim, nota-se que no Brasil houve a preocupação com o trabalho infantil, não diretamente em seu início colonizador, mas a preocupação veio a tomar força com o tempo e

⁶⁴ SÜSSENKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar. p. 18.

⁶⁵ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira, *A educação e o trabalho do adolescente*. 1ª ed. Curitiba: JuruáEditora, 2005. p. 18.

⁶⁶ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira, *A educação e o trabalho do adolescente*. 1ª ed. Curitiba: JuruáEditora, 2005.p.18

⁶⁷ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira, *A educação e o trabalho do adolescente*. 1ª ed. Curitiba: JuruáEditora, 2005. p. 18.

⁶⁸ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira, *A educação e o trabalho do adolescente*. 1ª ed. Curitiba: JuruáEditora, 2005.p. 18.

com os novos ideais protecionistas direcionados as crianças e adolescentes. Assim temos o caminho que se tomou rumo para chegarmos ao atual aparato normativo formado por instrumentos internacionais e nacionais que ainda hoje são objetos de contínuos ajustes em prol das crianças e adolescentes.

1.3 Dados gerais sobre o trabalho infantil

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizando pesquisas estatísticas no período de 2004 a 2008, por meio do Programa de Informação Estatística e Monitorização do Trabalho Infantil (SIMPOC), fez importante publicação em 2010, em seu relatório global, que tem como principal finalidade disponibilizar um panorama global dinâmico do problema a nível mundial. Segundo suas estimativas apontadas em seu relatório global, cerca de 215 milhões de crianças estão encurraladas no chamado trabalho infantil.⁶⁹

O relatório se preocupa em demonstrar que existem cerca de 1.5 bilhões de crianças no mundo, entre a faixa etária de 5 aos 17 anos de idade. Desta forma, aponta que dessa totalidade, 306 milhões realizam algum tipo de trabalho, sendo legal ou não, já incluindo nesses dados os trabalhos legais autorizados pela própria OIT e legislações de cada país.⁷⁰

Dentre esses 306 milhões de crianças em situação de emprego, por volta de 215 milhões de crianças estão vinculadas ao trabalho infantil não regularizado: ou não possuem idade mínima para trabalhar de acordo com a convenção de nº 138 da Organização ou pela Legislação dos Estados, ou estão exercendo ocupações que constituem riscos para sua saúde, segurança, valores morais, ou estão sujeitas a condições de trabalho forçado. Nota-se que as crianças que estão nessa situação considerada de trabalho infantil não regularizado pela OIT, abrangem cerca de 70% das crianças em situação de emprego.⁷¹

⁶⁹ OIT Organização Internacional do Trabalho. *Celerar A Acção Contra O Trabalho Infantil* – Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conferência internacional do trabalho, 99.^a Sessão de 2010. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/publication>>. Acesso em: 16 Mar 2015. p. 8.

⁷⁰ OIT Organização Internacional do Trabalho. *Celerar A Acção Contra O Trabalho Infantil* – Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conferência internacional do trabalho, 99.^a Sessão de 2010. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/publication>>. Acesso em: 16 Mar 2015. 5.

⁷¹ OIT Organização Internacional do Trabalho. *Celerar A Acção Contra O Trabalho Infantil* – Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conferência internacional do trabalho, 99.^a Sessão de 2010. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/publication>>. Acesso em: 16 Mar 2015. p. 5.

Também como trabalho infantil irregular, a OIT em seus dados cria uma subclasse que estima que dentre essas 215 milhões de crianças, 115 milhões estão classificadas em exercício de atividade de trabalhos perigosos. Assim, pouco mais da metade realiza trabalho que põem sua vida em risco.⁷²

Para melhor entendimento da proporção do problema do trabalho infantil, a OIT também se preocupou em realizar pesquisa envolvendo crianças entre a faixa etária de 5 a 14 anos.⁷³

Neste subgrupo mais jovem, estima-se que 176 milhões se encontrem em situação de emprego, tendo aproximadamente cerca de 152 milhões de crianças incluídas na classificação de trabalho infantil irregular, que entre essas cerca de 52 milhões exercem trabalhos perigosos. Um pouco mais de um terço das crianças que realizam irregularmente o trabalho infantil, tendem a realizar trabalhos perigosos.⁷⁴

Temos assim que entre as crianças de 5 a 14 anos, temos 152 milhões de crianças incluídas no grupo do trabalho infantil irregular pela OIT, enquanto que no grupo etário de 15 a 17 anos cerca de 67 milhões de crianças estão em situação irregular de trabalho.⁷⁵

Em análise aos dados da pesquisa realizada em pela OIT entre os períodos de 2000 e 2008, fica clara a redução da utilização de mão-de-obra infantil. Assim no ano de 2000, tínhamos cerca de 351 milhões de crianças em situação de emprego contra 305 milhões dos dados levantados em 2008, uma queda de pouco mais de 13%, aproximadamente menos 46 milhões de crianças. Em relação ao trabalho infantil irregular, em 2000 tinham

⁷² OIT Organização Internacional do Trabalho. *Celerar A Acção Contra O Trabalho Infantil* – Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conferência internacional do trabalho, 99.^a Sessão de 2010. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/publication>>. Acesso em: 16 Mar 2015. p. 5.

⁷³ OIT Organização Internacional do Trabalho. *Celerar A Acção Contra O Trabalho Infantil* – Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conferência internacional do trabalho, 99.^a Sessão de 2010. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/publication>>. Acesso em: 16 Mar 2015. p. 7.

⁷⁴ OIT Organização Internacional do Trabalho. *Celerar A Acção Contra O Trabalho Infantil* – Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conferência internacional do trabalho, 99.^a Sessão de 2010. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/publication>>. Acesso em: 16 Mar 2015. p. 7.

⁷⁵ OIT Organização Internacional do Trabalho. *Celerar A Acção Contra O Trabalho Infantil* – Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conferência internacional do trabalho, 99.^a Sessão de 2010. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/publication>>. Acesso em: 16 Mar 2015. p. 8.

aproximadamente 245 milhões de crianças, quanto em 2008 houve uma redução para cerca de 215 milhões, menos 30 milhões de crianças em trabalho infantil⁷⁶.

Já na questão do trabalho perigoso, houve uma redução bastante significativa, os dados de 2000 apontam cerca de 170 milhões de crianças envolvidas em atividades laborais perigosas, quanto em 2008 tivemos a redução desse numero para aproximadamente 115 milhões de crianças, mais de 30% de redução, por volta de 55 milhões de crianças deixaram de ariscar suas vidas nos trabalhos perigosos no período de 8 anos de pesquisas.⁷⁷

Contudo, apesar do numero ainda assustador, os estudos e dados levantados pela OIT demonstram um claro declínio nos dados em relação ao trabalho infantil, ainda que tímidos, porém se nota essa redução maior em relação aos trabalhos perigosos, pois deve ser levado em conta que quanto mais perigosos os trabalhos, maior e mais rápida é a queda da utilização da mão-de-obra infantil, justamente pelas políticas publicas e normas aplicadas em obediência ao estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho, bem como pelas próprias leis internas que cada país adota para reduzir o labor infantil em seu território.⁷⁸

Com esses dados é possível distinguir que em algumas regiões a redução do trabalho infantil se mostrou mais significativo do que em outras, bem como houve em certas regiões o aumento no trabalho infantil de forma assustadora. Assim, na Ásia e Pacífico reduziu de 18% para 14% de crianças no trabalho, enquanto na América Latina a quantidade de crianças trabalhando caiu de 10% para 9%.⁷⁹

Diferente foi a situação da África que mostrou um aumento em seus dados, tendo a quantidade de crianças que exercem alguma forma de trabalho aumentado de 26% para 28%

⁷⁶ OIT Organização Internacional do Trabalho. *Celerar A Acção Contra O Trabalho Infantil* – Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conferência internacional do trabalho, 99.^a Sessão de 2010. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/publication>>. Acesso em: 16 Mar 2015. p. 8.

⁷⁷ OIT Organização Internacional do Trabalho. *Celerar A Acção Contra O Trabalho Infantil* – Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conferência internacional do trabalho, 99.^a Sessão de 2010. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/publication>>. Acesso em: 16 Mar 2015., p. 8.

⁷⁸ OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Celerar A Acção Contra O Trabalho Infantil* – Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conferência internacional do trabalho, 99.^a Sessão de 2010. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/publication>>. Acesso em Maio 2015. p. 9.

⁷⁹ OIT Organização Internacional do Trabalho. *Celerar A Acção Contra O Trabalho Infantil* – Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conferência internacional do trabalho, 99.^a Sessão de 2010. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/publication>>. Acesso em: 16 Mar 2015. p. 9.

do total da população de crianças, o que corresponde um aumento de 49 milhões para 58 milhões de crianças em empregos.⁸⁰

Os dados trazidos pela OIT em seu relatório de panorama global, demonstram que a maioria das crianças que estão em relação de emprego, como também envolvidas no trabalho infantil irregular e trabalhos perigosos, são em sua maioria crianças de sexo masculino.⁸¹

Em números, pode-se averiguar que, do total de 819 milhões de meninos e 766 milhões de meninas aproximadamente no mundo, existem cerca de 175 milhões de Meninos em situação de emprego contra cerca de 129 milhões de meninas, já em relação ao trabalho infantil irregular, temos 127 milhões de meninos contra 87 milhões de meninas. Em numero menor, há 74 milhões de meninos em trabalho perigosos contra cerca de 41 milhões de meninas.⁸²

Há assim uma diferença notável mundialmente, de aproximadamente 36 milhões de meninos para meninas em situação de emprego, de cerca de 40 milhões de diferença em relação ao trabalho infantil irregular e de 33 milhões nos trabalhos perigosos realizados.⁸³

Os dados da pesquisa analisam três segmentos de atividades econômicas mundiais, sendo eles a agricultura, indústria e serviços. Verifica-se que a maior parte das crianças estão na atividade agricultura, cerca de 60%, ficando grande quantidade de crianças envolvidas no trabalho familiar, resultando que apenas uma em cada cinco crianças é

⁸⁰ OIT Organização Internacional do Trabalho. *Celerar A Acção Contra O Trabalho Infantil* – Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conferência internacional do trabalho, 99.^a Sessão de 2010. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/publication>>. Acesso em: 16 Mar 2015. p. 9.

⁸¹ OIT Organização Internacional do Trabalho. *Celerar A Acção Contra O Trabalho Infantil* – Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conferência internacional do trabalho, 99.^a Sessão de 2010. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/publication>>. Acesso em: 16 Mar 2015. p. 9.

⁸² OIT Organização Internacional do Trabalho. *Celerar A Acção Contra O Trabalho Infantil* – Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conferência internacional do trabalho, 99.^a Sessão de 2010. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/publication>>. Acesso em: 16 Mar 2015. p. 9.

⁸³ OIT Organização Internacional do Trabalho. *Celerar A Acção Contra O Trabalho Infantil* – Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conferência internacional do trabalho, 99.^a Sessão de 2010. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/publication>>. Acesso em: 16 Mar 2015. p. 9.

remunerada por seu trabalho. Os outros 26% prestam serviços diversos e 7% que laboram em meio industrial.⁸⁴

A OIT levanta que cerca de dois terços das crianças trabalhadoras do grupo etário de 5 a 17 anos, cerca de 67% são trabalhadores familiares, não sendo remunerados pelo trabalho no ambiente doméstico. Por outro lado, há 21% de crianças, do mesmo grupo etário, que têm emprego remunerado, juntamente com outros 5% que trabalham por conta própria, recebendo sua própria remuneração⁸⁵.

No Brasil, segundo a mais recente pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE –, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD –, realizado em 2006, atualmente existem aproximadamente 5.13 milhões de crianças e adolescentes, na faixa etária total de pessoas entre 5 a 17 anos de idade, em atividade ou condição de emprego⁸⁶.

A pesquisa dividiu os números levantados em grandes regiões, Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste.

Desta forma, apurou-se que a situação mais alarmante está presente no nordeste com cerca de 1.98 milhões de crianças e adolescentes realizando algum tipo de trabalho, sendo por sua maior parte realizados no meio agrícola, quase 1.14 milhões de jovens, contra 840 mil, em média, em atividades não-agrícolas⁸⁷.

O nordeste é seguido pelo Sudoeste, que tem por volta de 1.45 milhões de jovens na faixa etária de 5 a 17 anos em atividades laborais. Porém, ao contrário do nordeste, as

⁸⁴ OIT Organização Internacional do Trabalho. *Celerar A Acção Contra O Trabalho Infantil* – Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conferência internacional do trabalho, 99.^a Sessão de 2010. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/publication>>. Acesso em: 16 Mar 2015. p. 10.

⁸⁵ OIT Organização Internacional do Trabalho. *Celerar A Acção Contra O Trabalho Infantil* – Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conferência internacional do trabalho, 99.^a Sessão de 2010. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/publication>>. Acesso em: 16 Mar 2015. p. 10.

⁸⁶ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. *Tabela 5.5.1 – pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referencia, por grandes regiões, segundo os grupos de idade, a atividade e a condição de remuneração no trabalho principal*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2006/suplementos/afazeres/ta_belas/defaulttab_trabinf.shtm> Acesso em: 10 abr. 2016

⁸⁷ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. *Tabela 5.5.1 – pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referencia, por grandes regiões, segundo os grupos de idade, a atividade e a condição de remuneração no trabalho principal*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2006/suplementos/afazeres/ta_belas/defaulttab_trabinf.shtm> Acesso em: 10 abr. 2016

características da atividade se inverte, tendo mais trabalho em atividades urbanas, que compreendem por volta de 1.14 milhões de jovens, contra 307 mil em atividade rural.⁸⁸

O sul apresenta em média 840 mil crianças em atividades laborais, sendo 349 mil em atividades agrícolas e 491 mil em atividades urbanas. Seguido da região norte do país, onde se tem o número de 539 mil crianças com alguma relação de emprego, dentre as quais são 296 mil em trabalho urbano em face de 243 mil em trabalhos agrícolas.⁸⁹

Por ultimo, o menor levantamento da situação do trabalho infantil foi registrado no Centro-Oeste, onde apenas 321 mil pessoas na faixa etária de 5 a 17 anos exercem alguma forma de atividade trabalhista. Porém, tem numero consideravelmente maior em relação ao trabalho infantil em atividades urbanas, sendo maioria absoluta, com 236 mil jovens, contra 85 mil em atividades agrícolas.⁹⁰

Com os dados apresentados, é notável que ainda há uma situação alarmante para as autoridades competentes a respeito da situação do trabalho infantil brasileiro, em que pese a existência de normas de proteção às crianças e aos adolescentes, que se convencionou denominar Doutrina da Proteção Integral, cujos contornos e princípios serão apresentados no capítulo que se segue.

⁸⁸ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. *Tabela 5.5.1 – pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referencia, por grandes regiões, segundo os grupos de idade, a atividade e a condição de remuneração no trabalho principal.* Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2006/suplementos/afazeres/ta_belas/defaulttab_trabinf.shtm> Acesso em: 10 abr. 2016.

⁸⁹ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. *Tabela 5.5.1 – pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referencia, por grandes regiões, segundo os grupos de idade, a atividade e a condição de remuneração no trabalho principal.* Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2006/suplementos/afazeres/ta_belas/defaulttab_trabinf.shtm> Acesso em: 10 abr. 2016.

⁹⁰ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. *Tabela 5.5.1 – pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referencia, por grandes regiões, segundo os grupos de idade, a atividade e a condição de remuneração no trabalho principal.* Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2006/suplementos/afazeres/ta_belas/defaulttab_trabinf.shtm> Acesso em: 10 abr. 2016.

2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS

Para uma reflexão mais profunda sobre o trabalho artístico infantil, se faz necessário uma abordagem da base principiológica da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

Observa-se assim que na doutrina há uma idéia central ou valor, desenvolvidos por princípios e regras, o que não é um termo exclusivo do mundo do Direito, mas comum às diversas áreas das ciências sociais⁹¹.

A proteção à criança e ao adolescente se encontra inserida nos direitos fundamentais de terceira geração, os também chamados de direitos da fraternidade, sendo uma proteção efetiva à sua existência como indivíduo. Está ligada ainda a princípios de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança em razão da imaturidade física e mental da criança, a qual inevitavelmente requerer cuidados especiais.⁹²

No Brasil, tal doutrina está insculpida no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁹³

Assim é necessário o estudo minucioso da proteção integral da criança e do adolescente e seus princípios norteadores, para que não sofram tratamento inadequado a sua condição peculiar no âmbito artístico.

2.1 Princípios

Considerando o tema em foco, serão dispostos os três princípios de maior aderência ao problema da presente pesquisa, sendo eles o Princípio do Melhor Interesse, Princípio da Proteção integral e, por fim, o Princípio Proteção Integral.

⁹¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juirs, 2010. p. 11.

⁹² CARVALHO, Regina Coelli Batista de Moura. *Idade e Trabalho: abordagem sócio-jurídica sobre limitação de idade para o trabalho no Brasil*. Proto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editora. 2004. p. 40.

⁹³ BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. de 2016.

Todos os princípios devem ser tomados de base em qualquer relação que envolva interesses de crianças e adolescentes, desta forma não seria diferente na relação trabalhista em foco nesse trabalho. Assim, há a necessidade de analisar com maior cautela cada um dos princípios supramencionados nos tópicos a seguir.

2.1.1 Do melhor interesse

Analisando sua origem histórica, verifica-se sua ligação com o instituto protetivo do *parens patriae* direito anglo-saxônico, onde o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados, menores e loucos⁹⁴.

Segundo Tânia da Silva Pereira, era “utilizado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei e da Coroa a fim de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria”.⁹⁵

Até o século XVIII, o instituto da proteção infantil era agregado ao da proteção do louco, porém foram separados em 1836, com a incorporação do princípio do melhor interesse, oficializado pelo sistema jurídico inglês no julgamento da Corte da Pensilvânia, onde havia uma disputa da guarda de uma criança numa ação de divórcio em que o cônjuge mulher havia cometido adultério.⁹⁶

E com sua importância reconhecida após o caso americano, o “*Best interest*” foi adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959.⁹⁷

É um princípio guia, determinando as diretrizes a serem tomadas por toda sociedade frente a criança e o adolescente. A respeito ensina Bruñol:

É princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador da Lei, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde dos conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras⁹⁸

⁹⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juirs, 2010. p. 27.

⁹⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 1.

⁹⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 43.

⁹⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juirs, 2010. p. 27.

⁹⁸ BURÑOL, Miguel Cillero. *O interesse superior da criança*. Blumenau: Edifurb. 2001, p. 96.

Deve pairar o princípio do melhor interesse acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais das crianças e jovens.⁹⁹

Devem todos os atores da área infanto-juvenil agir em favor dos interesses da criança ou adolescente, que são os destinatários finais da doutrina protetiva, não sendo nem mesmo o pai, a mãe, os avós, tios etc., portanto, é para elas que se deve atuar em qualquer estado, sendo direito delas utilizar da proteção constitucional em primazia, ainda que colidente com direito de qualquer outro¹⁰⁰.

Cabe ressaltar que, como ensina Fonseca, deve conduzir todas as ações do Estado e da sociedade em favor das crianças:

A rigor, não se trata apenas de um princípio que rege a aplicação das medidas, como dispõe o parágrafo único, mas um norteamento que deve gerenciar e orientar todas as atitudes concretas da sociedade e do Estado em prol de crianças e adolescentes.¹⁰¹

Para Cleyson de Moraes Mello, a primazia do melhor interesse se resume na circunstância de que “todos os atos relacionados à criança deverão considerar os seus melhores interesses. O estado deverá prover proteção e cuidados adequados quanto os pais ou responsáveis não o fizerem”.¹⁰²

Cumpra analisar que a primazia do interesse da criança e do adolescente não se trata de um salvo-conduto para ignorar a lei, não sendo aplicado de forma absoluta, devendo ser empenhado de forma delicada observado cada caso, não podendo haver supressão de qualquer processo ou procedimento na justificativa do melhor interesse.¹⁰³

Sobre o assunto diz Canotilho:

Os princípios, ao constituírem “exigências de otimização”, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à “lógica do tudo ou nada”), consoantemente seu “peso” e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes [...] em caso de “conflito entre princípios”, estes podem

⁹⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juirs, 2010. p. 28

¹⁰⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juirs, 2010. p. 28.

¹⁰¹ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011.

¹⁰² MELLO, Cleyson de Moraes; FRAGA, Thelma Araújo Esteves. *Direitos Humanos*. Coletânea de Legislação. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003, p. 420.

¹⁰³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juirs, 2010. p. 28.

ser objeto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas “exigências” ou “standards” que, em primeira linha, devem ser realizados.¹⁰⁴

Tal princípio é o norte que orienta todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e juventude, sendo dever de todos materializar suas diretrizes¹⁰⁵.

O princípio do melhor interesse está expressamente presente nos artigos 3º e 18 da Convenção do Direitos da Criança, promulgada pelo decreto 99.710, de 1990, *in verbis*:

Artigo 3: 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.¹⁰⁶

Mantém a mesma linha de raciocínio o inciso I do art. 18 da Convenção:

Artigo 18: 1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

Inspirado pelas diretrizes da Convenção dos Direitos da Criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe em seu corpo os mesmos preceitos do melhor interesse da criança, especificamente no seu art. 100, parágrafo único, inciso IV, quando dispõe:

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.¹⁰⁷

O que se deve entender com o princípio do melhor interesse, ao lado dos direitos originados e reconhecidos na Convenção, será que na sua aplicação, a proteção dos direitos da

¹⁰⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes., *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998, p 1.035.

¹⁰⁵ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juirs, 2010. p. 27.

¹⁰⁶ BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: 18 mar. 2015.

¹⁰⁷ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 18. mar. 2016.

criança e do adolescente sobressai sob qualquer outro benefício coletivo, operando de espécie semelhante ao princípio da dignidade humana, sendo adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de forma a orientar a aplicação das medidas protetivas, devendo o Estado se ater de forma prioritária aos interesses da criança e do adolescente, como ensina Antonio Cezar Lima da Fonseca, analisando a regra do art. 100, parágrafo único, inciso IV do ECA;

Dito princípio opera de espécie análoga ao princípio da dignidade humana e foi expressamente acolhido pelo Estatuto como um dos princípios que regem a aplicação de medidas de proteção afirmando-se que a intervenção do Estado deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.¹⁰⁸

Considerando o foco do tema do trabalho, o princípio do melhor interesse da criança revela o cuidado com que elas devem ser tratadas na exceção da relação trabalhista artística, entre a criança artista e seu empregador, pois devem sobressair os direitos do menor no caso concreto. Não basta olhar apenas para os termos da relação de emprego em si, mas sim analisar de forma a não suprir qualquer direito da criança, tratando a relação cuidadosamente, para que a exceção ao trabalho infantil artístico não contemple abusos.

2.1.2 *Da proteção integral*

O princípio da proteção integral, como denomina Antonio Cezar Lima da Fonseca, é o “amparo completo” da criança e do adolescente, “sob o ponto de vista material e espiritual”.¹⁰⁹

Na mesma sintonia, Professor Paulo Afonso ensina que tal princípio é a “expressão designativa da de um sistema onde crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado”, estendendo um “conjunto de normas jurídicas concebidas como direitos e garantias frente ao mundo adulto”.¹¹⁰

Portanto, a proteção integral estabelece direitos às pessoas em desenvolvimento, crianças e adolescentes, impondo deveres à sociedade, consubstanciando um status jurídico especial a elas. Desta forma, cria também o direito de manifesta oposição das crianças e

¹⁰⁸ FONSECA, Antonio Cezar Lima da, *Direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011.p.12

¹⁰⁹ FONSECA, Antonio Cezar Lima da, *Direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011.p. 14.

¹¹⁰ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da Criança e do Adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 23.

adolescentes, podendo exercendo seus direitos em face de qualquer pessoa, inclusive seus pais.¹¹¹

Neste entendimento, tais pessoas em desenvolvimento detêm o direito de que os adultos efetivem coisas em favor delas, isso porque, como fala Paolo Verzelone:

Trata-se de uma situação real baseada em uma condição existencial ineliminável: o filhote humano [...] é incapaz de crescer por si; durante um tempo muito mais longo do que aquele que outras espécies não humanas, ele precisa de adultos que o alimentem, o criem, o eduquem, e estes adultos, inevitavelmente, têm instrumentos de poder, de autoridade, em relação aos pequenos. Isto vale não apenas no que tange à relação entre filhos menores e pais, os primeiros e mais diretos protetores, como também na relação entre crianças e outros adultos, de regra, os pais.¹¹²

Cumprido ressaltar que é assegurado um mínimo às crianças e adolescentes sem o qual eles não poderiam sobreviver, garantindo-lhes os mesmos direitos fundamentais dos adultos, só que com uma proteção a mais.¹¹³

Devem assim as políticas públicas contemplar a situação de sujeitos de direitos das crianças e adolescentes, proporcionando um reequilíbrio frente aos outros sujeitos, justamente pela condição de serem pessoas em desenvolvimentos.¹¹⁴

Assim, entende-se por proteção integral, como a defesa de todos os direitos da criança e do adolescente de forma intransigente e prioritária, valendo pelas palavras de Martha de Toledo Machado:

Na base da noção de proteção integral está a ideia de efetivação de todos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, centrada na concepção de que estes direitos fundamentais formam um todo unitário e interdependente, que deve ser igualmente assegurado, para que se alcance a proteção material plena dos cidadãos crianças e dos cidadãos adolescentes.¹¹⁵

A instalação do princípio da Proteção Integral veio com a Convenção sobre os Direitos da Criança, junto da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que dão ao

¹¹¹ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 53.

¹¹²VERCELONE, Paulo. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*, p. 47

¹¹³ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 53.

¹¹⁴ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 52.

¹¹⁵MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003, p. 411.

princípio sua fundação jurídica, que surgiu dos movimentos internacionais de proteção à infância.¹¹⁶

No âmbito nacional, por inspiração nas normas internacionais, a Constituição Federal no *caput* do artigo 227, afirma ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade. Desta forma, tal artigo representa o meta princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, destinando a família, a sociedade e aos estado o dever de zelar pelos sujeitos em desenvolvimento.¹¹⁷

Desta forma, o artigo supramencionado da Carta Magna, entrega a pretensão de que a família fique responsabilizada pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva de forma harmônica, e o Estado pelo progressivo incentivo à criação de políticas públicas.¹¹⁸

Nota-se com o artigo 227, como ensina Sarlet, que a proteção das crianças e dos adolescentes integra aqueles direitos fundamentais fora do catálogo do artigo 5º, disperso no texto constitucional, sendo sua abrangência de natureza ampla, onde atinge todas as áreas da vida da criança e do adolescente.¹¹⁹

A expressão ‘Proteção Integral dos Direitos da Criança do Adolescente’ é alusiva ao conjunto de instrumentos jurídicos de caráter nacional e internacional, que conforme Valter KenjiIshida, “Pode-se conceituar proteção integral como um sistema em que crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes à família, à sociedade e ao Estado”.¹²⁰

Entende-se assim que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, é importante no presente estudo, pois trás ao âmbito artístico profissional o dever de zelar pelos seres em desenvolvimento. Dentro dessa exceção ao trabalho infantil, tanto a família, sociedade e Estado, como também o empregador, devem zelar prioritariamente pelo bem-estar

¹¹⁶ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 48.

¹¹⁷ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 49.

¹¹⁸ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 50.

¹¹⁹SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

¹²⁰ISHIDA, Válder Kenji. *A infração administrativa no estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 7.

dos menores artistas. Sendo, portanto, um trabalho conjunto da família zelando pelo desenvolvimento da criança, da sociedade pela convivência coletiva, do estado criando políticas públicas e, por fim, do empregador cuidando do desenvolvimento profissional e do talento das crianças e adolescentes artistas.

2.1.3 Da Prioridade Absoluta

A prioridade absoluta se trata de um princípio constitucional. Estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes nas esferas de interesses. Sendo no campo familiar, social, administrativo, judicial ou extrajudicial, sempre há o interesse de tutelar as crianças e adolescentes em primeiro lugar.¹²¹

Neste sentido, Cabrera, Wagner Jr. E Freitas Jr., declaram que “toda criança e adolescente devem receber prioridades no atendimento dos serviços públicos e na formulação das políticas sociais”.¹²²

Desta forma, ensina Antonio Cezar Lima da Fonseca, que:

Faz-se necessário, portanto, que os legisladores e publicistas em geral reconheçam que os únicos direitos constitucionais determinados como de prioridade absoluta são os outorgados a criança e adolescentes, como indicar que os demais princípios devem ser interpretados com uma coloração menos forte diante daquele. Num eventual conflito de normas legais, os princípios da prioridade absoluta sobrepõe o interesse de crianças e adolescentes em face de sua própria natureza.¹²³

A prioridade absoluta tem como objetivo realizar a proteção integral, assegurando a primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais destinados às crianças e adolescentes, devendo ser assegurada por todos: família, comunidade, sociedade em geral e poder público. Ademais, leva em conta a condição de pessoa em desenvolvimento que necessitam prioridade por correrem mais riscos que um adulto.¹²⁴

Com a mesma linha de raciocínio, é entendido por Wilson Donizeti Liberati, citando Gomes da Costa:

Devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois o ‘maior

¹²¹MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juirs, 2010. p. 20.

¹²²CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da costa; FREITAS JR., Roberto Mendes de. *Direitos da Criança, do adolescente e do idoso*. Doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 9.

¹²³FONSECA, Antonio Cezar Lima da, *Direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 18.

¹²⁴MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juirs, 2010. p. 20.

patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens'.¹²⁵

Os primeiros deveres relativos às crianças são imputados primeiramente à família, formando o poder de família, não exonerando o Poder Público e a sociedade, que também são responsáveis a assegurar os direitos das crianças e adolescentes, assim como afirma Fonseca:

Os primeiros deveres para com as crianças e adolescentes impõe-se à família, como sói acontecer, tendo em vista as relações genéticas e jurídicas entre pais e filhos, que são expostas e reguladas em um grande feixe de direitos e deveres a que chamamos de poder familiar. Isso, porém, não significa que estejam sociedade e Poder Público isentos, uma vez que todos somos corresponsáveis diante de crianças e adolescentes.¹²⁶

Da mesma forma, afirma Dalmo de Abreu Dallari:

São igualmente responsáveis pela criança a família a sociedade e o Estado, não cabendo a qualquer dessas entidades assumir como exclusividade as tarefas, nem ficando alguma delas isenta de responsabilidade.¹²⁷

No âmbito jurídico Brasileiro, o princípio da prioridade absoluta está consagrado no corpo da Constituição Federal, também no artigo 227, e tem previsão no Artigo 4^a do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.¹²⁸

Como aponta Rossato e Lépure:

O art. 227 representa o meta princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade, e o Estado. Pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas. Trata-se de um responsabilidade que, para ser realizada, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas. Essa competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agentes pela promoção de política de atendimento à criança e ao adolescente, tem por objetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos infanto-juvenis.¹²⁹

Trata-se de um princípio, como o nome já diz, absoluto! Não comporta indagações ou ponderações. Não deve haver questionamento quanto a prioridade a criança e

¹²⁵LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 16.

¹²⁶FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 20.

¹²⁷DALLARI, Dal de Abreu. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 9. Ed. Coord. Munir Cury. Atualizado por Maria Julia Kaial Cury. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 41.

¹²⁸MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juirs, 2010. p. 20.

¹²⁹ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 50.

ao adolescente, esses devem ser tutelados em primeiro momento, como determina a vontade do legislador constituinte.¹³⁰

Voltado a exceção ao trabalho infantil artístico, vemos que a prioridade absoluta vai englobar todo seu âmbito, pois em todas as esferas de interesses dos artistas mirins, serão tomadas medidas prioritárias a eles, frente a qualquer outro interesse.

2.2 Direito fundamental à profissionalização e à proteção no trabalho

A profissionalização integra o processo de formação do ser humano e, por isso, é assegurada aos adolescentes, porém sem esquecer a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que exige um regime especial. É um Direito direcionado aos adolescentes, uma vez que o ordenamento jurídico Brasileiro não permite o trabalho de crianças.¹³¹

Neste enfoque, temos em principal no ordenamento jurídico brasileiro o Direito Fundamental à Profissionalização e à Proteção do Trabalho, manifesto na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação das leis do Trabalho. Tal direito nada mais é do que o agrupamento dos princípios de direito individuais do direito do trabalho e do direito da criança e do adolescente, que pretendem harmonizar as suas relações de trabalho.¹³²

Devem às normas supramencionadas serem analisadas de forma conjunta, formando um núcleo normativo único, para que possamos extrair os principais princípios do trabalho e de proteção à criança e do adolescente.¹³³

Em análise do texto estatutário é possível identificar que todas as crianças e adolescentes possuem os mesmos direitos fundamentais que os adultos, sendo proibidas quaisquer normas discriminatórias contra crianças e adolescentes, lembrando-se da sua condição de ser humano em desenvolvimento, especificamente os direitos de: não trabalho daqueles que possuem menos de dezesseis anos; proibição do trabalho noturno, perigoso,

¹³⁰MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juirs, 2010. p. 20.

¹³¹MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juirs, 2010. p. 62.

¹³²ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p 69

¹³³ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p 69

insalubre ou penoso, bem como os realizados em locais prejudiciais e em horários que não permitam a frequência à escola; duração do Trabalho diferenciada; não ocorrência de prazo prescricional; e, por fim, o devido acesso à escola.¹³⁴

As regras protetivas ao trabalho das crianças e adolescentes, no ordenamento jurídico brasileiro, serão observadas no trabalho infantil artístico, pois mesmo sendo exceção a regra da idade mínima para trabalho, ainda se deve observar as demais regras norteadoras e protecionistas, que devem estar em conformidade com sua condição peculiar de criança em desenvolvimento.

2.3 A Constituição Federal e as normas internacionais e nacionais de proteção ao trabalho infantil

Compreende-se que as principais normas protetivas que tratam do trabalho infantil em âmbito internacional são as Convenções de nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989. Em âmbito nacional temos a própria Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e, por fim, a Consolidação das Leis do Trabalho.

2.3.1 A Organização Mundial do Trabalho (OIT)

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, foi fundada no ano de 1919 pelo Tratado de Versalhes, com sede em Genebra, logo após o fim da Primeira Guerra Mundial. Tem como objetivo a realização de Justiça Social entre os povos e diretrizes internacionais a respeito do Trabalho, sendo fundamental seu papel na proteção dos direitos das crianças no âmbito trabalhista. Aponta Gomes:

Com o Tratado de Versalhes e as Conferências Internacionais do trabalho realizadas pela OIT, a partir de 1919, O trabalho da mulher e do menor começou a merecer a devida atenção dos povos cultos, que o regulamentaram sob o critério da duração, da idade, das condições de insalubridade ou periculosidade do serviço, as condições fisiológicas da mulher (proibição do trabalho antes e depois do parto) e proibição do exercício de determinadas profissões ou atividades não condizentes com a moralidade.¹³⁵

Oris de Oliveira destaca algumas razões para a criação da OIT:

¹³⁴ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p 70.

¹³⁵GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. Curso de direito do Trabalho, p.421

A OIT foi criada com tríplice justificação de uma ação internacional sobre as questões de trabalho: política (assegurar bases sólidas para a paz universal), humanitária (existência de condições de trabalho que despertem injustiça, miséria e privações) e econômica (o argumento inicial da concorrência internacional como obstáculo para a melhoria das condições sociais em escala nacional, ainda que invocado agora em último lugar).¹³⁶

Süssekind aponta que o Brasil foi um dos 29 Estados Signatários do Tratado de Versalhes, sendo, portanto, um dos membros fundadores da Organização Internacional do Trabalho.¹³⁷

Com a OIT, a comunidade internacional passa a adotar princípios fundamentais ao trabalho, visto que o trabalho é fenômeno com valor social, devendo os Estados proteger os Direitos Trabalhistas. Assim, com a intervenção internacional, movimentos buscam melhores condições para o trabalho utilizando da intervenção dos Estados signatários.¹³⁸

A Organização Internacional do Trabalho se constitui em um órgão de extrema importância para a organização das políticas do combate ao trabalho infanto-juvenil. Como aponta Erotilde Minharro, sobre a importância OIT:

Atualmente, busca-se detectar as causas do trabalho infantil, procurando eliminar os motivos que levam à utilização desse tipo de mão-de-obra para, assim, obter-se sucesso a longo prazo na abolição definitiva dessa exploração. Nesse primeiro momento, mais que erradicar totalmente o trabalho infantil, a OIT busca a efetiva limitação da idade de ingresso no mercado de trabalho e erradicação das piores formas de labor. Atingidos esses objetivos, já se teria dado um grande passo na melhoria de condições de vida de milhões de crianças.¹³⁹

As convenções são tratados multilaterais, em outras palavras, são acordos internacionais votados pela Conferência da OIT, que ficam abertos para a ratificação dos países membros, que consiste na aceitação e aprovação pelo país membro da OIT, admitindo a eficácia da convenção adentro de seu ordenamento jurídico.¹⁴⁰

¹³⁶OLIVEIRA, Oris de. *O trabalho da Criança e do Adolescente*, p.39.

¹³⁷SÜSSENKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar.

¹³⁸ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p 32.

¹³⁹MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 36.

¹⁴⁰NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira, *A Educação e o Trabalho do Adolescente*. Curitiba: Juruá Editora. 2005, p 30.

Tais convenções são instrumentos normativos internacionais importantíssimos, uma vez que essas convenções lutam também na defesa dos direitos das crianças. Foram muitas as convenções que abordaram temas relacionados às crianças e adolescentes.¹⁴¹

2.3.2. Convenção nº 138 da OIT

Ao entender a criação e funcionamento da OIT, passamos por um estudo mais aprofundado quanto a Convenção de nº 138, conhecida como Convenção Sobre a Idade Mínima de Admissão a Emprego, de 1973, que constitui instrumento geral sobre a matéria abordada nesse trabalho, uma vez que existe no artigo 8ª a exceção do trabalho artístico infantil.¹⁴²

A Convenção de nº 138 da OIT determina que os países signatários devem se comprometer a adotar políticas para que seja garantida a efetiva abolição do trabalho infantil e a elevação paulatina da idade mínima de admissão em atividades laborativas em nível compatível ao pleno desenvolvimento mental e físico do adolescente.¹⁴³

Não é fixada uma idade propriamente dita pela Convenção nº 138, assim permitindo a delimitação pelo próprio Estado membro, sendo como único critério que não seja a idade mínima inferior à idade de conclusão da escolaridade ou, em qualquer outra hipótese, não sendo inferior a quinze anos de idade. Porém, aos estados membros em que seja precária, ou não tenham suficiente desenvolvimento na economia e na educação, é permitida a possibilidade de estabelecer idade mínima em quatorze anos.¹⁴⁴

Da mesma forma, delimita que não será permitida nenhuma forma de admissão de menores de dezoito anos em qualquer tipo de emprego, ou atividade trabalhista, que tenham por suas circunstâncias, ou natureza de execução, a possibilidade de prejudicar a saúde, a moral ou a segurança da criança ou adolescente.¹⁴⁵

¹⁴¹ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 33.

¹⁴²ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 33.

¹⁴³MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 33.

¹⁴⁴MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 34.

¹⁴⁵MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 35.

Nota-se que a Convenção nº 138 da OIT versa sobre a idade mínima de ingresso no mercado de trabalho, sendo elaborada em 1973 e somente ratificada pelo Brasil em 2002, por força do Decreto presidencial de nº 4.134.¹⁴⁶

Diante do tema abordado nesse trabalho, a Convenção 138 é a primeira a tratar sobre a atividade artística infantil, conforme seu artigo 8º, determinando que possam ser concedidas licenças, em casos peculiares, para a participação de crianças e adolescentes com idades inferiores àquelas supramencionadas em representações artísticas. Justamente esse é o ponto crucial ao trabalho aqui desenvolvido, uma vez que no artigo 8º traz a exceção ao trabalho infantil artístico.¹⁴⁷

2.3.3. *A Organização das Nações Unidas (ONU) e a proteção da criança e adolescente*

A Organização das Nações Unidas (ONU), em 1959, aprovou a Declaração dos Direitos da Criança, causadora de uma real alteração no paradigma, pois com ela a criança deixa de ser conceituada como um objeto de proteção, com característica de receptor passivo, para ser destacada como um sujeito de direitos, e de igual forma a infância passou a ser considerada, em sentido amplo, um sujeito coletivo de direitos.¹⁴⁸

Lépure afirma que a Declaração dos Direitos da Criança possui dez princípios, conforme distingue abaixo:

Princípio I: Universalização dos direitos a todas as crianças, sem qualquer discriminação; Princípio II: As leis devem considerar a necessidade de atendimento do interesse superior da criança; Princípio III: Direito a um nome e a uma nacionalidade, devendo ser prestada assistência á gestante; Princípio IV: A criança faz jus a todos os benefícios da previdência social, bem como de desfrutar de alimentação, moradia, lazer e outros cuidados especiais; Princípio V: Aqueles que necessitarem devem receber cuidados especiais (como ocorre com as crianças portadoras de necessidades especiais), bem como de receber amor e cuidados dos pais; Princípio VI: Criança deverá crescer sob o amparo de seus pais, em ambiente de afeto e segurança, podendo a criança tenra idade ser retirada de seus pais somente em casos excepcionais; Princípio VII: Direito a Educação escolar; Princípio VIII: criança deve figurar entre os primeiros a receber proteção e auxílio; Princípio IX: Criança faz jus a proteção contra o abandono e a exploração no trabalho; Princípio X: Criança deve crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.¹⁴⁹

¹⁴⁶ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p 34.

¹⁴⁷MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 35.

¹⁴⁸MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A declaração universal dos direitos da criança e seus sucedâneos internacionais*, p. 104.

¹⁴⁹UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos das Crianças*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm. Acesso em: Set/2015.

Mesmo tendo esses princípios significado um grande salto na qualidade do tratamento jurídico da infância, a declaração de 1959 tinha carência de coercibilidade, sendo tido como simples exposição de direitos, não podendo ser exigido seu cumprimento dos Estados membros.¹⁵⁰

Em 1989, a Organização das Nações Unidas, apresentou a Convenção sobre os direitos da criança, que define a criança como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que pela legislação aplicável, a maioridade seja atingida mais cedo”.¹⁵¹

Essa convenção reconhece a necessidade de proteção ao desenvolvimento integral da criança, ante a condição de sujeito de direitos, sendo exigida uma proteção especial e com absoluta prioridade.¹⁵²

Dentre todos os direitos enunciados na Convenção, tem relevo para o presente trabalho o dispositivo que se refere ao trabalho infantil:¹⁵³

Cabe aos Estados estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de que a criança tenha assegurado o seu direito a não trabalhar ou não a exercer atividades pouco condizentes com a sua condição de pessoa em desenvolvimento, dependendo essa verificação da idade da criança.

Nota-se quanto às crianças que a convenção determina aos Estados a aplicação de direito de elas não trabalharem.

A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU adota princípios da doutrina da proteção integral, ao estabelecer que a “obrigação dos estados de respeitar as responsabilidades, direitos e obrigações dos pais de prover direção apropriada para o exercício, pela criança, dos direitos reconhecidos” e o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos.¹⁵⁴

Observa-se assim que se trata de um documento importante na defesa dos interesses da criança, sendo entregue status de sujeitos individuais e coletivos de direitos,

¹⁵⁰ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p 40.

¹⁵¹UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos das Crianças*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm. Acesso em: Set/2015.

¹⁵²ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p 41.

¹⁵³UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos das Crianças*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm. Acesso em: Set/2015.

¹⁵⁴MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A proteção da Criança no Cenário Internacional*, p. 95.

obrigando os Estados Membros, por intervenção comunitária internacional, a tomarem as devidas providencias na implementação dos seus direitos.¹⁵⁵

A Convenção dos Direitos das Crianças foi internalizada no âmbito Brasileiro pelo Decreto Legislativo 28/90, e promulgada pelo Decreto Presidencial 99.710/90.¹⁵⁶

2.3.4. *Legislação brasileira de proteção ao trabalho infantil*

No Brasil, desde o processo de democratização do País e em particular a partir da Constituição Federal de 1988, o país tem tomado importantes medidas em prol da incorporação de instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos.¹⁵⁷

A própria Carta Magna desenvolve e desdobra a proteção a criança e ao adolescente no Art. 227 e expressa os princípios da doutrina da proteção integral no texto constitucional, entregando a eles o “status” de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento.¹⁵⁸

Assim caput do art. 227 da CF afirma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁵⁹.

O que se pode notar com a Constituição Federal de 1988 é uma proteção muito mais abrangente e efetiva as crianças e adolescentes como observam Wilson Donizeti Liberati e Fábio Muller Dutra Dias:

“Observa-se, de maneira evidente, que crianças e adolescentes são suscetíveis de uma proteção mais abrangente, no que se refere à garantia dos direitos fundamentais, inerentes a cada cidadão, justamente por serem consideradas como pessoas em desenvolvimento, ou seja, que não atingiram total maturidade, para desempenhar atividades nas mesmas condições de uma pessoa adulta.”¹⁶⁰

¹⁵⁵ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p, 43.

¹⁵⁶NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira, *A Educação e o Trabalho do Adolescente*. Curitiba: Juruá Editora. 2005, p 41.

¹⁵⁷PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 294.

¹⁵⁸ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p, 43.

¹⁵⁹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 12 de Abr. 2016.

¹⁶⁰LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. Trabalho infantil, p. 59.

Com o artigo 227 da CF, é possível constar que a constituição elevou a proteção das crianças e adolescentes a uma categoria de direitos fundamentais, mesmo que fora do rol do artigo 5º, como afirma Sarlet.¹⁶¹

Como já abordado, o art. 227 da Carta Magna é o berço da doutrina da proteção integral, assegurando o status de pessoa em situação peculiar de desenvolvimento. Portanto, o caput do artigo determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, diversos direitos, incluindo o direito à Profissionalização.¹⁶²

Os diversos parágrafos do art. 227 trazem direitos fundamentais de proteção às crianças e adolescentes, mas com o foco do estudo abordado, vale ressaltar o §3º, onde o constituinte tratou de elencar os aspectos que consolidam a proteção especial à criança e ao adolescente, dentre os quais se destacam a idade mínima de 16 anos para admissão ao trabalho, salvo na condição de aprendiz aos 14 anos, nos moldes do inciso XXXIII do art. 7º da CF, entregando também a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e o acesso do trabalhador adolescente à escola.¹⁶³

Vale lembrar que na redação original do texto constitucional do art. 7º, inciso XXXIII, a disposição sobre a idade para o trabalho era de 14 anos, mas com a emenda constitucional nº 20, de dezembro de 1998, foi elevado para 16 anos, ressaltando a condição de aprendiz, o qual tem a idade mínima para ingresso aos 14 anos.¹⁶⁴

A CF/88, em seu Art. 7º, inciso XXXIII, fixa a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menor de dezoito, atendendo também o disposto nas convenções da OIT, bem como trata de proibir qualquer trabalho a menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Cumpre destacar que o inciso XXX do mesmo artigo, também deve ser aplicado às crianças, uma vez que pelo ordenamento jurídico

¹⁶¹SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

¹⁶²ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 49.

¹⁶³ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 51.

¹⁶⁴MARTINS, Ana Luiza Leitão. *O Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente*. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo 2013. p. 36.

brasileiro será proibida a diferença salarial, de exercício de função e de critérios de admissão por motivos de idade.¹⁶⁵

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.¹⁶⁶

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;¹⁶⁷

A Consolidação das Leis do Trabalho trata do trabalho exercido por crianças e adolescentes entre os art. 402 a 417. Interessante falar que a CLT dá a nomenclatura de menor ao trabalhador de quatorze até dezoito anos de idade.

A CLT determina nos mesmos moldes da CF/88 a idade mínima de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, bem como que tal trabalho não será realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários que não permitam a frequência escolar.¹⁶⁸

A lei trabalhista também veda ao menor de 18 anos o trabalho noturno, que está entre as 22 horas e as 5 horas¹⁶⁹. Sendo proibido também o trabalho em locais e serviços insalubres ou perigosos, que sejam prejudiciais a sua moralidade.¹⁷⁰

¹⁶⁵MARTINS, Ana Luiza Leitão. *O Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente*. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo 2013. p. 57.

¹⁶⁶BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 12 de Abr. 2016.

¹⁶⁷BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 12 de Abr. 2016.

¹⁶⁸ Art. 403: É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

¹⁶⁹ Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

¹⁷⁰ Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

Assim, o artigo 405 da CLT, no seu parágrafo 3º, embora arrole como prejudicial a modalidade do trabalho artístico, é notável a permissão da mesma legislação, no art. 406, admitir a sua atividade desde que autorizada pelo poder judiciário, e na condição de que a representação artística tenha fim educativo ou não seja prejudicial à sua formação moral e seja indispensável o trabalho para própria subsistência ou de seus pais.¹⁷¹

Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ele também traz normas específicas para alguns dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, reservando para o direito fundamental à profissionalização e à proteção do trabalho, os artigos 60 à 69. Basicamente, é reiterado o que é estabelecido na CLT.¹⁷²

Verifica-se, portanto, que as crianças e os adolescentes têm vasta proteção no âmbito nacional e internacional. É notável a existência de princípios e normas, tanto de origens nacionais quanto internacionais, no ordenamento brasileiro. Assim há uma pequena brecha para a exceção do trabalho infantil artístico, de acordo com o rol de artigos da CLT em consonância com a Convenção de nº 138 da OIT. O tema do trabalho infantil artístico será melhor dissecado no capítulo posterior.

-
- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
 - b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
 - c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
 - d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

¹⁷¹ MARTINS, Ana Luiza Leitão. *O Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente*. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo 2013. p. 55.

¹⁷² NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira, *A Educação e o Trabalho do Adolescente*. Curitiba: Juruá Editora. 2005, p 22.

3 ASPECTOS SOBRE O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Pode-se afirmar que a participação do artista mirim nos segmentos de entretenimento, moda e publicidade não se apresenta como uma questão consensual no âmbito jurídico, envolvendo posições diversas entre os operadores do direito e os órgãos de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Observa-se que é amplamente resguardado o direito de acesso à cultura para as crianças e adolescentes segundo a doutrina da proteção integral, pois exerce importante papel no desenvolvimento humano. Assim o acesso à cultura deve ser assegurado junto aos direitos fundamentais como a vida, saúde e educação.¹⁷³

Pode-se dizer que a cultura tem a característica de estimular o pensamento, complementando a educação formal das escolas. Os espetáculos em geral permitem que as crianças tenham contato com padrões diferentes de valores, comportamentos e crenças.¹⁷⁴

Tendo como fundamento o aprendizado e desenvolvimento cultural, por qual motivo a inserção da criança no âmbito artístico, de forma remunerada, deve ser incluída no rol genérico de trabalho infantil proibido? Afinal, o aprendizado para uma pessoa do elenco é mais aprofundado, pois o trabalho de um artista vai além do mero espetáculo artístico, passando por um profundo estudo das artes.

Cumprido analisar que o trabalho infantil em geral foi proibido por ser entendido que esse constitui um risco ao desenvolvimento físico e psicológico, bem como compromete a educação das crianças. Sendo então uma norma negativa, impondo uma proibição ao indivíduo. Em geral, é notável que as atividades trabalhistas gerem impedimentos às atividades escolares, de lazer e de esporte primordiais para a digna e saudável formação do indivíduo.

Porém, a questão da exceção ao trabalho infantil artístico esbarra em um efeito contrário ao ponto de vista da sociedade. A sociedade tem uma perspectiva simpatizante com as crianças artistas, já que estão presentes diariamente nas mídias televisivas, nas novelas ou programas, e em espetáculos de teatro. O artista, quando famoso ou popular, é visto como alguém que chegou ao ápice da sociedade, sendo uma celebridade aos olhos de seus fãs.

¹⁷³MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Jurs, 2010. p. 62.

¹⁷⁴MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Jurs, 2010. p. 62.

Desta forma, não é difícil entender o deslumbramento que tal carreira pode vir a trazer ao indivíduo, bem como é fácil compreender a atitude dos pais deslumbrados com o meio artísticos, incentivando e colaborando para o alcance de seus filhos ao ápice da sociedade moderna como uma celebridade.

Cumprido analisar nesse capítulo se a exceção ao trabalho infantil artístico estará cumprindo a lei e os princípios protetores, como se dá a possibilidade da exceção no âmbito jurídico brasileiro e quais são as competências para a autorização e solução de dissídios trabalhistas. É com essas indagações que iniciamos o desdobramento de fato da problemática trazida neste trabalho.

3.1 Do trabalho artístico em geral

Primeiramente, para melhor entendimento da exceção apresentada no trabalho, é importante entender o que é a atividade laboral artística e como ela é apresentada no âmbito jurídico brasileiro.

A Lei 6.533/1978 que foi regulamentada pelo Decreto nº 82.383/1978, é a principal regra normativa que atribui às diretrizes do trabalho artístico. No seu art. 2º encontra-se a definição da profissão de artista, segundo a qual Artista é “o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversões públicas”.¹⁷⁵

Ademais, o exercício da profissão de artista está vinculado, conforme a orientação da Lei em seu artigo 7º, ao prévio registro na Delegacia regional do Trabalho, tendo validade

¹⁷⁵ Art. 2º: Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta lei.

BRASIL. *Lei Nº 6.533, de 24 de maio de 1978.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm> Acesso em: 15 abr. de 2016

em todo o território nacional. Complementa ainda que, é necessária comprovação da formação ou experiência na área artística.¹⁷⁶

Interessante afirmar que existem várias pessoas não profissionalizadas nesse ramo, principalmente as crianças e adolescentes que, por fim, participam como figurantes em produções televisivas. Sobre o conceito de figurante, essa é a pessoa que foi convocada pela produção para participar como complementação da cena, não sendo necessário prévio registro no Ministério do Trabalho para tal trabalho.¹⁷⁷

A lei estabelece a jornada de trabalho dos artistas, que é variada conforme os setores de atividade, conforme art. 21 da referida Lei. Quanto à atividade de Radiodifusão, fotografia e gravação serão atribuídas jornada de 6 horas diárias, limitadas em 30 semanais. Quanto ao cinema, será também de 6 horas diárias, quando trabalhadas em estúdio. A respeito do teatro, a partir da estreia do espetáculo, terá a jornada de trabalho a duração das sessões, sendo estas limitadas em 8 sessões semanais. Já em respeito ao circo e variedades, será a jornada de 6 horas diárias, limitadas em 36 horas semanais. E por fim, a dublagem, será executada em 6 horas diárias, com limitação em 36 horas semanais.¹⁷⁸

¹⁷⁶CAVALCANTE, S.R. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador* [dissertação de mestrado]. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo; 2012. p. 55.

¹⁷⁷CAVALCANTE, S.R. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador* [dissertação de mestrado]. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo; 2012. p. 55

¹⁷⁸ Art. 21: A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei, terá nos setores e atividades respectivos, as seguintes durações:

I - Radiodifusão, fotografia e gravação: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 30 (trinta) horas semanais;

II - Cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio: 6 (seis) horas diárias;

III - Teatro: a partir de estréia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8 (oito) sessões semanais;

IV - Circo e variedades: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 36 (trinta e seis) horas semanais;

V - Dublagem: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O trabalho prestado além das limitações diárias ou das sessões semanais previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - A jornada normal será dividida em 2 (dois) turnos, nenhum dos quais poderá exceder de 4 (quatro) horas, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º - Nos espetáculos teatrais e circenses, desde que sua natureza ou tradição o exijam, o intervalo poderá, em benefício do rendimento artístico, ser superior a 2 (duas) horas.

§ 4º - Será computado como trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, a contar de sua apresentação no local de trabalho, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, dublagem, fotografias, caracterização, e todo àquele que exija a presença do Artista, assim como o destinado a preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamento.

§ 5º - Para o Artista, integrante de elenco teatral, a jornada de trabalho poderá ser de 8 (oito) horas, durante o período de ensaio, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. *Lei Nº 6.533, de 24 de maio de 1978.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm> Acesso em: 15 abr. de 2016

Conforme Barros¹⁷⁹, a lei considera tempo de serviço tanto a prestação efetiva da atividade perante ao público, bem como o tempo em que o artista está sob as ordens do empregador em ensaios, gravações, fotografias ou atuações, a contar de sua apresentação no local de trabalho, ainda que ela não se realize por motivo alheio à vontade do artista.

A forma de remuneração comum aos artistas é o *cachet*, sendo uma forma especial de “salário”. A CLT por sua vez, não exclui a possibilidade de equiparação salarial quanto as pessoas que executam atividades artísticas, o corre que é de difícil definir os trabalhos com iguais valores, uma vez que nesse ramo existe correlação entre o subsidio recebido e os aspectos subjetivos e individuais do trabalho realizado.¹⁸⁰

No meio artístico, a forma do empregador pode ser exercida por qualquer pessoa física ou jurídica, basta que utilizem serviços profissionais artísticos, que paguem salários e dirijam atuações. Para ser empregador, a pessoa tem que ser igualmente inscrita no Ministério do Trabalho.¹⁸¹

Como salienta Barros¹⁸², o artista poderá executar as suas atividades em caráter autônomo ou de formasubordinada, como empregado, pois o produto a ser produzido é uma criação artística que lhe gera diversos direitos, havendo um vínculo entre a obra e o artista.

É notável que a profissão de artista se distingue das demais profissões, já que é realizada individualmente pelo sujeito utilizando de seu talento e habilidades para se expressar com o público através de sua obra. Inclusive a exposição pública é uma das consequências intrínsecas do trabalho artístico, ficando o artista vulnerável aos comentários, críticas e elogios.¹⁸³

Conforme Lacombe¹⁸⁴, o trabalho artístico traz escondido muito treinamento, dedicação, disciplina e pressão, que são tratados de forma despercebida pela maioria das pessoas, o que resulta na qualificação para a sociedade em geral como uma profissão privilegiada, o que é diferente da realidade,

¹⁷⁹BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr; 2003.

¹⁸⁰BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr; 2003.

¹⁸¹CAVALCANTE, S.R. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador* [mestrado]. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo; 2012. p. 57.

¹⁸²BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr; 2003.

¹⁸³BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr; 2003.

¹⁸⁴LACOMBE, R.A *Infância dos Bastidores e os Bastidores da Infância: Uma Experiência com crianças que trabalham em televisão* [Dissertação de Mestrado]. Rio de Janeiro: Faculdade de Psicologia da PUC/RJ; 2006.

Como exalta Oliveira¹⁸⁵, é muito comum que além de longas e desgastantes gravações, haja a previa decoração de textos extensos. Há severos estudos desenvolvidos para uma produção artística, que ficam sob a responsabilidade do artista em repassar as emoções ao público.

Ao estudo direcionado à carreira de ator, percebe-se que as pessoas não sabem o quanto é difícil esta profissão, sendo mais uma questão relacionada ao esforço e ao trabalho realizado individualmente, do que uma questão de dom ou habilidade natural. É característica determinante para carreira de artista a exposição e participações em atividades culturais ou eventos durante a infância para aflorar o interesse pela carreira artística na pessoa.¹⁸⁶

É importante adentrar na questão que a densidade do trabalho exercido pelo artista pode caracterizar a atividade artística com um grau elevado de fadiga, devido ao intenso esforço mental, uma vez que o artista deve estar pronto para longas sequências memorização textual e atuações espontâneas e rápidas, o que pode provocar alta carga mental para o exercício da sua profissão. Mas grande parte da sociedade não entende a dificuldade agregada ao trabalho artístico, considerando tal atividade como um lazer, adotando uma idéia preconceituosa.¹⁸⁷

A sociedade trata a atividade artística não como um trabalho propriamente dito, mas sim como uma espécie de lazer, uma diversão. Porém quem está no momento de diversão é o público, por isso o preconceito em apontar a atividade artística como uma atividade fácil.¹⁸⁸

Ademais, o ramo do trabalho artístico pode trazer problemas iguais a de qualquer trabalho comum, como acidentes de trabalho, pressões, estresses, e fadigas decorrentes do labor. Assim a atividade artística é um trabalho como qualquer outro, sujeito aos mesmo problemas e características, uma vez que estão sujeitos a horários, ordem de superiores, exigência quanto a prazos e regras.¹⁸⁹

¹⁸⁵OLIVEIRA O. Trabalho Infantil Artístico. [monografia na internet]. Rio de Janeiro; 2007 <Disponível em:http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artistico.pdf/view> Acessado em set. de 2015.

¹⁸⁶CAVALCANTE, S.R. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador* [mestrado]. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo; 2012. p. 59.

¹⁸⁷WISNER, A. *A densidade do trabalho. A Inteligência no trabalho: textos selecionados de ergonomia*. São Paulo: Fundacentro; 1994: p. 45-52

¹⁸⁸CAVALCANTE, S.R. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador* [mestrado]. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo; 2012. p. 60.

¹⁸⁹CAVALCANTE, S.R. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador* [mestrado]. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo; 2012. p. 62.

Assim, a exceção ao trabalho artístico infantil deve ser muito bem analisada para que não decorra nenhuma violação de seus direitos, visando sempre a proteção integral das crianças e adolescentes e seu melhor interesse. Já existem leis quanto ao trabalho artístico, mas em nada definem sobre a participação de menores em espetáculos.

3.2 A exceção do trabalho infantil artístico em harmonia com ordenamento jurídico brasileiro

Hoje em dia é comum a participação de crianças em trabalhos publicitários, teatrais e televisivos. Isso por sua vez traz o questionamento se é o trabalho infantil artístico realizado por crianças permitido sob a ótica jurídica Brasileira.

Antes de entrarmos na discussão do trabalho artístico infantil em si e suas características peculiares, devemos antes entender como é recepcionada a Convenção nº 138 da OIT pelo ordenamento jurídico brasileiro, norma que abre espaço à exceção da autorização de crianças em espetáculos.

A convenção 138 da OIT, no seu art. 8º, determina que a autoridade competente poderá, por concessão de licenças individuais, analisando caso a caso, permitir exceções quanto a proibição de emprego ou trabalho, para finalidades como a participação em representações artísticas. Determina ainda que tal autorização limitará o número de horas de duração da atividade, bem como suas condições.¹⁹⁰

Como já se abordou nesse trabalho, a Convenção nº 138 foi elaborada em 1973, mas foi apenas ratificada pelo Brasil em 2002, pela promulgação do Decreto Presidencial 4.134.¹⁹¹

A análise da questão da aplicação da norma prevista na convenção em seu art. 8º, onde é tratado a exceção do trabalho infantil, deve ser feita em conjunto dos art. 7º, inc. XXXIII, e o Art. 227, §3º, da CF/88, art. 413 e 405 da CLT e os Art. 60 a 69 do ECA, que

¹⁹⁰ Art. 8º, OIT 138:

Item 1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

Item 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

BRASIL. *Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm> Acesso em: Abr. de 2016.

¹⁹¹ ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p 34.

como já abordado nesse trabalho, formam o aparato jurídico da questão do trabalho infantil artístico e a idade mínima laboral no âmbito brasileiro.

O ordenamento jurídico tem escalonamento hierárquico normativo em forma de pirâmide, onde as normas constitucionais se encontram no topo da pirâmide, seguidas abaixo das leis em sentido formal, ordinárias ou complementares, ficando acima dos regulamentos. Cabe-nos dessa maneira analisar primeiramente o grau hierárquico ingressado pela OIT nº 138 no ordenamento interno brasileiro.¹⁹²

A aplicação do direito internacional no âmbito jurídico brasileiro traz inquietação na doutrina e na jurisprudência dos tribunais. Em sua maioria, os doutrinadores subscrevem a tese monista com a primazia do direito internacional.¹⁹³

Segundo o ponto de vista monista com primazia no direito internacional, o conflito entre o tratado e a lei interna se resolve em favor do tratado. Pode ocorrer o conflito em duas hipóteses. Primeiro, a incorporação do tratado no ordenamento jurídico pátrio, revoga desde logo as leis anteriores que forem contrárias a ele. Da segunda maneira o raciocínio não é diferente, a lei posterior que seja incompatível com o tratado deverá ser revogada.¹⁹⁴

Os autores monistas, nessa linha de raciocínio, argumentam que o Estado tem dever de respeitar as obrigações que foram convencionadas nos tratados internacionais.¹⁹⁵

O tratado é entendido como norma especial ao modo que a Lei estabelece regras gerais de direito. Sendo configurado um conflito, esse será solucionado pelo princípio segundo o qual as normas especiais ab-rogam as normas gerais.¹⁹⁶

Ademais, é observado que o direito interno e o direito internacional estipulam modos diferentes para modificar a lei e o tratado internacional. Portanto, não seria possível uma lei interna revogar um tratado internacional já constituído.¹⁹⁷

A jurisprudência debateu e continua a debater, em matérias específicas do direito, quanto a relação das normas internas e internacionais e suas posições hierárquicas.¹⁹⁸

¹⁹²MARTINS, Ana Luíza Leitão. *O trabalho artístico da criança e do adolescente*. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 89.

¹⁹³AMARAL JUNIOR, Alberto do, *Curso de direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 545

¹⁹⁴AMARAL JUNIOR, Alberto do, *Curso de direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 545

¹⁹⁵AMARAL JUNIOR, Alberto do, *Curso de direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.545

¹⁹⁶AMARAL JUNIOR, Alberto do, *Curso de direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 545

¹⁹⁷AMARAL JUNIOR, Alberto do, *Curso de direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 545

O art. 5º, nos parágrafos 2º e 3º, da Carta Magna¹⁹⁹, estabelece as normas de validação do tratado internacional, o que para a doutrina traz uma diferenciação entre a recepção pelo ordenamento jurídico nacional de tratados de direitos humanos e os tratados em geral.²⁰⁰

O paragrafo 3º foi acrescentado ao texto constitucional pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, afirmando que as convenções internacionais sobre direitos humanos que fossem aprovadas, nas casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, serão equivalentes às emendas constitucionais.²⁰¹

Destarte, antes da Emenda nº 45 muito foi discutido se os atos internacionais em que o Brasil foi signatário automaticamente ingressavam no âmbito jurídico interno e qual seria o patamar de tal ingresso, se em nível infraconstitucional ou constitucional.²⁰²

Sabe-se que atualmente, com tal Emenda Constitucional, para os tratados e convenções alçarem foro constitucional, é exigida delas a provação em dois turnos de votação em cada Casa do Congresso, com o *quórum* qualificado de aprovação com três quintos²⁰³.

Mesmo com a forma diferenciada de incorporação de tratados de direitos humanos com a norma constitucional implementada pela EC45/2004, introduzindo o parágrafo 3º ao art. 5º da Constituição, a discussão quanto ao status constitucional de tratados

¹⁹⁸AMARAL JUNIOR, Alberto do, *Curso de direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 546

¹⁹⁹Art. 5º:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. de 2016

²⁰⁰MARTINS, Ana Luíza Leitão. *O trabalho artístico da criança e do adolescente*. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 89.

²⁰¹§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. de 2016.

²⁰²SLAIB FILHO, Nagib. *Reforma da Justiça*. Niterói, RJ: Impetus, 2005. p. 35.

²⁰³SLAIB FILHO, Nagib. *Reforma da Justiça*. Niterói, RJ: Impetus, 2005. p. 38.

ratificados antes de 2004, como é o caso da Convenção nº 138 da OIT, entre outros, permanece criando embaraços na doutrina.²⁰⁴

Porém, como é afirmado por Celso Lafer, os tratados internacionais de direitos humanos anteriores à Constituição de 1988 e a Emenda Constitucional 45/2004, os quais o Brasil ratificou e foram devidamente promulgados, sendo inseridos no âmbito jurídico interno, têm sim hierarquia constitucional, não exigindo *quórum* qualificado, pois foram recepcionados anteriormente pelo parágrafo 2º do art. 5º não só pela referência nele contida aos tratados, mas pelo dispositivo que afirma que os direitos e garantias expressos na Carta Magna não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados.²⁰⁵

Portanto, os tratados internacionais de direitos humanos a que o Brasil aderiu e recepcionou em seu ordenamento desde a CF/88 até a EC45/2004, não podem ser adotados como tendo hierarquia de leis ordinárias, pois tais normas contidas nesses tratados são materialmente constitucionais por integrarem o bloco constitucional, ou seja, normas que contém disposições, princípios e valores humanos que estão em consonância com a constituição de 1988.²⁰⁶

A respeito do denominado bloco constitucional, ensina Lafer:

O bloco de constitucionalidade é, assim, a somatória daquilo que se adiciona a constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados. O bloco de constitucionalidade imprime rigor à força normativa da Constituição e é por isso parâmetro hermenêutico, de hierarquia superior, de integração, complementação e ampliação do universo dos direitos constitucionais previstos, além de critério de preenchimento de eventuais lacunas.²⁰⁷

Desta forma, é possível concluir que os tratados internacionais de direitos humanos integrantes do bloco constitucional revogam todas as normas inferiores que os contrariem, tenham ou não precedência temporal. Por ser revestida de posição hierárquica superior, em um eventual conflito, lhe é incontestável sua primazia.²⁰⁸

Por essa linha de pensamento, é plenamente cabível o reconhecimento do status constitucional dos tratados de direitos humanos celebrados antes da reforma constitucional,

²⁰⁴MARTINS, Ana Luíza Leitão. *O trabalho artístico da criança e do adolescente*. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 89.

²⁰⁵LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005, p.16.

²⁰⁶LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005, p.17.

²⁰⁷LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005, p.17.

²⁰⁸AMARAL JUNIOR, Alberto do, *Curso de direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 555.

com a EC/45 de 2004, que apenas reafirmou a importância dos tratados e alterou expressamente o ingresso no ordenamento jurídico brasileiro, o que não modificou o status dos tratados anteriores, como é o caso da OIT nº 138, que traz a exceção do trabalho infantil artístico, contrariando a proibição do labor infantil do art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal.²⁰⁹

Assim, resulta desse estudo a existência de dispositivos normativos com a mesma hierarquia constitucional, sendo eles o Art.7, inc. XXXIII, da Constituição Federal e Art. 8º, da Convenção nº 138, da Organização Internacional do Trabalho. Deve então haver a harmonização de ambos os dispositivos.

Em primeiro lugar, por ser um tratado relativo aos direitos humanos, em seu conflito há de se fazer a ponderação de valores e escolher a norma mais favorável à pessoa.²¹⁰

Desta forma, há de se falar também que o conflito normativo vinculado aqui está no âmbito dos Direitos Trabalhistas. Portanto, a aplicação da norma mais favorável encontra acolhimento no princípio da proteção do trabalhador, como analisado por Sussekind, “a solução dos conflitos entre normas internacionais é facilitada pela aplicação do princípio da norma mais favorável aos trabalhadores”.²¹¹

Conclui-se, assim, que a norma do art. 8º da Convenção nº 138 da OIT traz a exceção jurídica ao trabalho infantil artístico por seu status constitucional e tem aplicabilidade se for mais benéfica às crianças e aos adolescentes, respeitando sua condição de ser humano em desenvolvimento e os princípios da doutrina da proteção integral. Temos assim uma norma que pode ser entendida como mais favorável ao interesse da criança e do adolescente, uma vez que o trabalho artístico tem direta relação aos direitos fundamentais à cultura e à profissionalização.

Deve-se lembrar que a plena aplicabilidade do art. 8º da Convenção 138 da OIT autoriza o trabalho infantil artístico com a necessidade de análise de cada caso em particular,

²⁰⁹MARTINS, Ana Luíza Leitão. *O trabalho artístico da criança e do adolescente*. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 95.

²¹⁰AMARAL JUNIOR, Alberto do, *Curso de direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 110.

²¹¹SUSSEKIND, Arnaldo. *Direitos internacionais do trabalho*. p. 57.

sendo concedida autorização específica e eventual para atividade, não possibilitando uma livre profissionalização, em exceção à regra do Art. 7º, inc. XXXIII, da CF/88.²¹²

3.3 Da competência

Finalizado o debate quanto à aplicabilidade do art. 8º, da Convenção nº 138 da OIT, que traz a exceção ao trabalho artístico infantil no ordenamento jurídico brasileiro, e pode ser visto como uma norma com status constitucional, conclui-se que esse deve ser harmonizado com a norma do Art. 7º, Inc. XXXIII, da CF/88, até pela aplicação da norma mais favorável. Parte-se então para o debate quanto as competências relativas ao tema.

Inicialmente, competência surge ante a multiplicidade e variedade de demandas proponíveis em juízo, sendo necessário utilizar critérios com o fim de que as causas ajuizadas sejam adequadamente distribuídas aos juízes, em conformidade com uma melhor aplicação da Justiça e atendimento devido às partes litigantes.²¹³

Pode-se falar que todos os juízes exercem jurisdição, porém em certa medida, dentro de alguns limites, sendo competentes para processar e julgar certas causas. Assim, competência é a medida da jurisdição dada ao magistrado.²¹⁴

Processualmente falando, a lei atribuiu competências aos juízes utilizando diferentes dados, que são relacionados entre as pessoas dos litigantes ou com a própria lide. Desta forma, pode-se encontrar como regras o local do domicílio do réu, o valor atribuído a demanda, a matéria sobre a qual versa a demanda, o lugar em que se encontra o objeto, a vinculação de uma demanda com outra já em curso, entre outros dados determinantes para o juiz A julgar uma determinada causa, e não o juiz B.²¹⁵

Desta forma, nesse capítulo será aprofundado o estudo sobre a competência para a concessão da referida licença do art. 8º da Convenção n. 138 da OIT, bem como da competência para discussões relacionadas aos direitos trabalhistas.

²¹²MARTINS, Ana Luíza Leitão. *O trabalho artístico da criança e do adolescente*. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 97.

²¹³CARNEIRO, Athos Gusmão., *Jurisdição e Competência*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 45.

²¹⁴CARNEIRO, Athos Gusmão., *Jurisdição e Competência*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 45.

²¹⁵CARNEIRO, Athos Gusmão., *Jurisdição e Competência*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 45.

3.3.1 Quanto à autorização judicial para o trabalho.

A convenção nº 138 da OIT, em seu art. 8º, estabelece a exceção a regra do art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal, quanto a proibição do trabalho do menor de dezesseis anos em atividades artísticas, falando em licenças concedidas em caráter individual.

Como salienta Ana Luíza Leitão Martins:

Nos termos da referida Convenção, crianças e adolescentes podem trabalhar em atividades artísticas, mas a autorização depende quase que totalmente das autoridades locais para definir a possibilidade e as regras a serem aplicadas. A autorização descrita pela Convenção é de natureza concreta, individual. Do texto do artigo 8º se depreende que sua concessão deve ocorrer excepcionalmente, de forma que o trabalho artístico da criança ou do adolescente deve ser interpretado como uma exceção à regra que proíbe o trabalho infantil e, ainda, à regra que cabe ao adulto, agente capaz, o exercício do trabalho artístico.²¹⁶

Assim há a necessidade de autorização especial judicial em casos individuais impossibilitando, pela regra internacional, a edição de uma lei que regulamente o trabalho infantil artístico de forma geral. Pelo item 2 do artigo 8º da Convenção n. 138, o juiz deve autorizar individualmente, bem como estabelecer os limites de duração e condições de trabalho.²¹⁷

Há a dificuldade para se determinar tal competência no Brasil, uma vez que as leis existentes não especificam as diretrizes para a concessão das autorizações judiciais. A autorização não depende de interpretação literal da Convenção nº 138 da OIT, mas de uma análise ampla em conjunto com o ordenamento jurídico brasileiro.²¹⁸

Desta forma, está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 149, o dispositivo legal regulamentando a autorização mediante alvará para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos.²¹⁹

Tal artigo fala em portaria e alvará, cumpre diferencia-los nas palavras de Ângela Maria Silveira dos Santos:

²¹⁶MARTINS, Ana Luíza Leitão. *O trabalho artístico da criança e do adolescente*. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 103.

²¹⁷MARTINS, Ana Luíza Leitão. *O trabalho artístico da criança e do adolescente*. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 103.

²¹⁸MARTINS, Ana Luíza Leitão. *O trabalho artístico da criança e do adolescente*. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 109.

²¹⁹MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora LumenJuris, 2010. p. 685.

Portaria é uma espécie do gênero ato administrativo e, em razão da amplitude de seu conteúdo, é considerada como um ato formal. Entende-se por Portaria a forma de que se reveste o ato, geral ou individual, emanado de autoridade outra que não o Chefe do Executivo, ao passo que alvará é o instrumento pelo qual a Administração Pública confere licença ou autorização para a prática de ato ou exercício de atividades sujeitas ao poder de polícia do Estado²²⁰.

Para nós interessa apenas o instrumento do alvará que, como analisado no art. 149, do ECA, é o instrumento pelo qual se materializa a autorização que, conforme art. 8º da OIT nº138, permite a exceção para a proibição do trabalho infantil.

Portanto, conforme o Estatuto, para a participação da criança e do adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios, estúdios cinematográficos, teatro, rádio e televisão, os pais ou seus representantes legais ou os próprios produtores dos eventos, deverão formular requerimento de alvará ao Juízo da Infância e da Juventude.²²¹

Ressalta-se que as Varas da Infância e da Juventude não são aquelas que integram o que é chamado de Justiça Especializada, mas sim uma especialização da Justiça Comum, sendo atribuído aos poder Judiciário de cada estado a sua criação e instalação.²²²

Assim, vale lembrar que a Carta Magna determina a competência das assim chamadas de competências especiais, como a Justiça Federal, Justiça Militar, Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho. As demais causas que não foram expressamente referidas na Constituição Federal, são de competência dos tribunais e juízes estatais, os denominados de Justiça Comum.²²³

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou diversas vezes quanto a competência do Juízo da Infância e Juventude, tanto para o exame do pedido de autorização por alvará, como para a indispensabilidade.²²⁴

²²⁰MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora LumenJurs, 2010. p. 686.

²²¹MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora LumenJurs, 2010. p. 690.

²²²MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora LumenJurs, 2010. p. 580.

²²³CARNEIRO, Athos Gusmão, *Jurisdição e Competência*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 46.

²²⁴PROCESSO CIVIL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM PROGRAMA DE TELEVISÃO - ALVARÁ JUDICIAL - NECESSIDADE. 1. O art. 149, I, do ECA aplica-se às hipóteses em que crianças ou adolescentes participam, na condição de espectadores, de evento público, sendo imprescindível a autorização judicial se desacompanhados dos pais e/ou responsáveis. 2. O art. 149, II, do ECA, diferentemente, refere-se à criança ou adolescente na condição de participante do espetáculo, sendo necessário o alvará judicial ainda que acompanhados dos pais ou responsáveis. 3. Os programas televisivos têm natureza de espetáculo público, enquadrando-se a situação na hipótese do inciso II

Ademais, encontra-se em curso no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 5.326/DF, ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), que discute a inconstitucionalidade de atos do poder público que dispõem sobre a competência da justiça do trabalho. A ação questiona as Recomendações Conjuntas 01/2014-SP e 01/2014-MT, bem como o Ato GP 19/2013 e o Provimento GP/CR 07/2014, que atribuíram de forma indevida a competência da justiça do trabalho para concessão de autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes.²²⁵

A ABERT em sua inicial fundamenta pela declaração de inconstitucionalidade dos atos do poder público, por afronta ao art. 114 da CF, uma vez que o artigo não expressa nenhuma prerrogativa à Justiça do Trabalho para concessão das autorizações do trabalho infanto-juvenil artístico. Além disto, fundamenta que os pedidos de autorização têm natureza cível e estão relacionados à proteção do melhor interesse do menor, conforme art. 227 da CF, razão pela qual devem ser processados perante a Justiça Comum especializada.²²⁶

do art. 149 do ECA. 4.A autorização dos representantes legais não supre a falta de alvará judicial. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag: 663273 RJ 2005/0031344-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/10/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/10/2006 p. 273).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ART. 149, II. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA EM GRAVAÇÃO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - O inciso I do artigo 149 do ECA disciplina a hipótese de entrada e permanência de menores desacompanhados, na condição de espectadores em estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão. Já o inciso II, do citado artigo, disciplina a participação destes menores em espetáculos públicos e seus ensaios. Logo, nos casos de efetiva participação de menores em espetáculos públicos, incluindo-se aí os programas de televisão, é obrigatória a prévia autorização do juízo de menores. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag: 545748 RJ 2003/0136469-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 18/03/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20040517
 --> DJ 17/05/2004 p. 136).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ECA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO. PROGRAMA TELEVISIVO. ALVARÁ JUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 149, II DO ECA. MULTA. ART. 258 DO ECA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Os programas de televisão têm natureza de espetáculo público, enquadrando-se a situação na hipótese prevista no inciso II, do art. 149 do ECA. 2. A participação da criança e/ou adolescente em espetáculo televisivo, acompanhado ou não dos pais ou responsáveis, não dispensa o alvará judicial, a teor do disposto no art. 149, II, do ECA. 3. A falta do alvará judicial autoriza a aplicação da multa prevista no art. 258 do ECA. 4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula nº 83/STJ). 5. Agravo improvido. (STJ. AgRg no Ag: 543237 RJ 2003/0146528-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 05/02/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20040329
 --> DJ 29/03/2004 p. 210).

²²⁵ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=292993&caixaBusca=N>> Acesso em 15 de jun. de 2016.

²²⁶ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4781750>>. Acesso em 15 de jun. de 2016.

Até o momento os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin votaram a favor da concessão da medida cautelar, para suspensão dos efeitos dos atos normativos questionados na ADI, principalmente quanto a competência da Justiça do Trabalho para as autorizações do trabalho infantil artístico. O ministro Marco Aurélio, relator da ADI, em seu voto afirmou haver inconstitucionalidade formal, já que não foram produzidos por lei ordinária, e material, por atribuir competência à Justiça do Trabalho sem respaldo na Constituição Federal.²²⁷

O Ministro Marco Aurélio entende ser de competência das Varas da Infância e Juventude, com fulcro no art. 227 da CF, a concessão das autorizações para o trabalho infanto-juvenil artístico, conforme trecho do seu voto:

“Concretizando o comando do artigo 227 da Constituição Federal, o legislador ordinário, ao estabelecer o Estatuto da Criança e do Adolescente, previu a “Justiça da Infância e da Juventude”. Determinou fosse o “Juiz da Infância e da Juventude” a autoridade judiciária responsável pelos processos de tutela integral dos menores, o qual, apesar da especialização, pertence à Justiça Comum. Trata-se, portanto, de ramo especializado dessa última.”²²⁸

Porém, devido ao pedido de vistas dos autos pela Ministra Rosa Weber, houve a suspensão do julgamento da liminar. A ABERT peticionou reiterando o pedido liminar, o que resultou no seu deferimento por decisão monocrática pelo Relator Ministro Marco Aurélio, uma vez que convencido da urgência em apreciar o tema suscitado na ADI.²²⁹

Assim, devido o deferimento da liminar, está suspensa, até o exame definitivo da ADI, a eficácia das Recomendações Conjuntas 01/2014-SP e 01/2014-MT, bem como o Ato GP 19/2013 e o Provimento GP/CR 07/2014, quanto a competência da Justiça do Trabalho para avaliação dos pedidos de autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico. O Ministro Relator, em primeira análise, assentou ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos.²³⁰

Portanto, é inegável pela jurisprudência, a competência da Vara da Infância e Juventude para a concessão de autorização para a participação de menores em espetáculos públicos. É necessária a verificação junto dos princípios basilares da doutrina da proteção

²²⁷ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298196>>. Acesso em 15 de jun. de 2016.

²²⁸ STF - ADI: 5326 DF - DISTRITO FEDERAL 0002916-93.2015.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO Data do voto: 12/08/2015. p. 11.

²²⁹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298196>>. Acesso em 15 de jun. de 2016.

²³⁰ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298196>>. Acesso em 15 de jun. de 2016.

integral para a efetivação da autorização pelo judiciário, visando o melhor interesse da criança e do adolescente junto ao direito de profissionalização e acesso a cultura.

3.3.2 *Quanto ao julgamento das ações relativas aos direitos trabalhistas.*

Resolvida a questão sobre a quem cabe a autorização da participação da criança ou adolescente no espetáculo, passa-se a tentar entender com quem fica a competência quanto às questões trabalhistas.

Conforme Conflito de Competência nº 110.378 – MG, suscitado ao STJ, é notável a dificuldade para julgar a adequada competência quanto a autorização e a discussão dos direitos trabalhistas. Porém, nota-se que quando a relação não versar sobre direitos trabalhistas, cumpre a justiça comum a solução a controvérsia, sendo afastada a competência da Justiça Especial Trabalhista.²³¹

²³¹CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.378 - MG (2010/0019755-8) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BICAS - MG INTERES. : ALBERTO DIAS ROSSI ADVOGADO : GILMAR ROCHA MARTINS ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO REMUNERADO DE MENOR. ATIVIDADE ARTÍSTICA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG em face do Juízo de Direito de Bicas/MG, nos autos de processo de jurisdição voluntária proposto com vistas à obtenção de alvará judicial para autorizar a participação de menores em festas, eventos e espetáculos destinados ao público infantil. **A ação foi ajuizada perante a Justiça comum estadual (fl. 5-7), distribuída à Vara Cível da Comarca de Bica/MG, que declinou da sua competência ao argumento de que a demanda diz respeito a trabalho artístico infantil sem qualquer conotação com a condição de aprendiz como se vê do excerto da decisão a seguir transcrita (e-fls. 83-86):** Mas, o que pretende o autor é que crianças e adolescentes **recebam autorização para com ele se apresentar em espetáculos artísticos, o que não configura a condição de aprendiz e, sim, condição de trabalho artístico, com peculiaridades próprias e que devem ser analisadas pela Justiça especializada. O Juízo da 2ª Vara de Trabalho de Juiz de Fora, por sua vez, declinou da sua competência e suscitou o presente conflito assentando que as demandas que versem sobre interesses de menores devem ser julgadas pelo Justiça estadual**, nos termos da decisão de fls. 40, in verbis:[...] não afasta o precípua interesse das crianças e adolescentes o fato do pedido ser formulado por terceiro, ou seja, pelo empresário que pretende contratá-los,[...] Aliás, o pedido funda-se no ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente e a autoridade designada para o seu cumprimento é o Juiz de Direito da comarca. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 99-102, opinou no sentido de reconhecer a competência da Justiça comum estadual.É o relatório. Decido. Inicialmente, sobreleva notar que **esta Corte firmou o entendimento de que os feitos relativos à concessão de alvarás envolvendo interesses de menores constituem procedimentos de jurisdição voluntária, o que afasta a competência da Justiça Especializada, tendo em vista resguardarem os direitos das crianças e adolescentes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, destinatários da ordem de levantamento.** No caso dos autos, tem-se que o pedido de alvará em comento destina-se exclusivamente a autorizar a participação de menores em equipe de animação de festas, eventos e espetáculos destinados ao público infantil. Tal circunstância induz ao procedimento especial de jurisdição voluntária para o atingimento do perseguido desiderato, qual seja, aquele introduzido pelo art. 1.103 do CPC, que declara: "Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste Capítulo". Desse modo, se não configurado o caráter trabalhista do pedido, compete à Justiça comum processar o julgar o feito. Nesse sentido, os seguintes precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE

A Constituição, no seu art. 114, destaca o fundamento da competência da justiça do trabalho.²³²

Art. 114: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Portanto, na leitura do artigo supracitado, determina-se que a competência do processo do trabalho é estipulada pela matéria jurídica trabalhista trazida em juízo. Desta forma, entende-se que a competência material do trabalho é fixada pela causa de pedir e do pedido.²³³

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR DE IDADE. 1. **O pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, até porque a relação de trabalho somente será instaurada após a autorização judicial pretendida.** 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado (CC 98.033/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Dje 24/11/2008). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE MENOR PARA TRABALHAR NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DIREITOS ASSEGURADOS AO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 114 DA CF, COM A NOVA REDAÇÃO QUE LHE DEU A EC 45/2004. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, ORA SUSCITADO. Discussão acerca da competência para a liberação de alvará judicial autorizando um menor a trabalhar, na condição de aprendiz, em uma empresa de calçados. Pedido de jurisdição voluntária, que visa resguardar os direitos do requerente à manutenção de seus estudos, bem como assegurar-lhe um ambiente de trabalho compatível com a sua condição de adolescente (art. 2º do ECA). **Não há debate nos autos sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito**, ora suscitado (CC 53.279/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 2/3/2006, sem destaque no original). Em razão do exposto, conheço do presente conflito negativo, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do Juízo de Direito de Bicas/MG, ora suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de setembro de 2010. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator” (STJ. CC: 110378, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 23/09/2010).

²³²LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12. Ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 193.

²³³LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12. Ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 195.

Se o autor da demanda aduz que a relação material entre ele e o réu é regida pela CLT e formula pedidos de natureza trabalhista, só caberá a Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a demanda, conforme se retira do art. 114 da CF/88. Refere-se a Justiça do Trabalho como uma Justiça especializada em causas trabalhistas.²³⁴

Com a EC nº 45/2004, houve uma ampliação da competência da justiça do trabalho, passando a processar e julgar ações oriundas, não apenas da relação de emprego, como também daquelas decorrentes da relação de trabalho.²³⁵

Como ensina Bezerra Leite a respeito de relação de emprego e relação de trabalho:

A relação de emprego é aquela que surge de um contrato de trabalho, que é um negócio jurídico estabelecido entre empregado e empregador. Suas características básicas são: a Subordinação jurídica do trabalhador ao poder de comando do empregador, a não eventualidade na prestação do serviço, a remuneração pelos serviços prestados e a pessoalidade do trabalhador na prestação do serviço. Já a relação de trabalho é a que diz respeito a qualquer trabalho prestado com ou sem vínculo empregatício, por pessoa física a um tomador do seu serviço. São espécies de relação de trabalho as decorrentes do trabalho autônomo, subordinado, eventual, estatutário, cooperativo, avulso etc.²³⁶

Para esse trabalho, a relação do menor artista com o empregador será uma relação de emprego, visto a subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade de sua relação, seja ela prestada para a televisão ou teatro, pois deve haver impreterivelmente um contrato de trabalho posterior a autorização da vara da infância e juventude.

Desta forma, é competência material da justiça do trabalho para conhecer as lides oriundas da relação de emprego, que surgem de um contrato individual de trabalho celebrado por crianças e adolescentes artistas e seus empregadores, pois a matéria regulada em si diz respeito a legislação do trabalho disposta na CLT.²³⁷

Os direitos trabalhistas existentes na relação entre o artista mirim e seu empregador serão, portanto, julgadas pela justiça do trabalho. O presente estudo não se aprofundará no tema dos direitos laborais, porém há necessidade de ressaltar alguns aspectos

²³⁴LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12. Ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 195.

²³⁵LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12. Ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 196.

²³⁶LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12. Ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 228.

²³⁷LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12. Ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 197.

específicos referentes à duração do trabalho, dos salários, das férias e da capacidade processual relacionada às crianças e adolescentes artistas.

Quanto a jornada de trabalho dos artistas, a Lei 6.533/1978, que já foi mencionada no presente trabalho, traz jornadas diferenciadas conforme os setores da atividade exercida, devendo haver uma aplicação em conjunto com CLT para qualquer discussão relacionada a duração do trabalho artístico infantil no âmbito da Justiça do Trabalho. A Lei considera como tempo de serviço tanto a execução efetiva da atividade artística, como também o tempo o qual o artista está sob as ordens do empregador.²³⁸

Como já mencionado, a forma de remuneração entregue aos artistas é o famoso *cachet*, forma especial de “salário”. Desta forma, crianças e adolescentes artistas serão remuneradas da mesma maneira. A Constituição Federal, em seu Art. 7º, inc. XXX, faz menção a equiparação salarial, mas devido a atividade trabalhistas exercida pelos artistas, é difícil definir trabalhos com iguais valores, como já mencionado, devido aos aspectos individuais do trabalho realizado por cada artista.²³⁹

As férias são garantidas pela Constituição Federal a todo empregado, inclusive aos menores de 18 anos. Assim, na questão do artista mirim, quando empregado, deve haver o mesmo direito ao gozo de férias anuais remuneradas com o devido terço a mais do salário normal.²⁴⁰

Ademais, quanto a capacidade processual, vale ressaltar que as normas do Estatuto da Criança e do adolescente, por ser lei especial, prevalecem sobre as demais legislações, mas dispõe que será aplicada subsidiariamente às regras previstas na legislação processual pertinente, complementando assim com o procedimento comum o que falta ao Estatuto.²⁴¹

Desta forma, a aptidão da criança e do adolescente de participar da relação processual é limitada, pois esses não possuem capacidade plena para os atos da vida civil,

²³⁸BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr; 2003.

²³⁹BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr; 2003.

²⁴⁰MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 72.

²⁴¹MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora LumenJurs, 2010. p. 567.

conforme disposto nos arts. 3º e 4º, do Código Civil²⁴². Portanto, necessita a criança ou adolescente ser representada ou assistida processualmente por seus pais, tutor ou por curador, conforme se expressa do Art. 71, do Novo Código de Processo Civil.²⁴³

Deve-se lembrar de que a legislação processual do trabalho não cita regras de incapacidade processual, mas aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil no que a lei processual trabalhista for omissa, conforme art. 769 da CLT²⁴⁴. Entende-se assim que nas lides trabalhistas, a criança e o adolescente, por serem menores incapazes, devem ser representados ou assistidos por seus pais, tutores ou por curadores, conforme estabelecido na lei processual civil aplicada subsidiariamente.

Por fim, qualquer que seja a discussão a respeito de direitos trabalhistas que envolva o artista mirim, por razão da matéria, deve ser de competência da justiça do trabalho analisar, uma vez que a justiça comum é competente apenas para a discussão em conceder ou não o alvará de autorização.

3.4 A fiscalização do trabalho infanto-juvenil artístico

Posta a possibilidade da exceção ao trabalho infantil artístico, pela adoção com *status* constitucional da Convenção nº 138 da OIT pelo ordenamento jurídico Brasileiro, bem como superada a questão das competências quanto a autorização e a discussão dos direitos trabalhistas, é necessário entrar na esfera da fiscalização.

²⁴²BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: Abr. 2016.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

²⁴³BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: Abr. de 2016

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

²⁴⁴CLT. Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

O Art. 83, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993²⁴⁵, dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores decorrentes da relação de trabalho.²⁴⁶

Assim, a fiscalização do trabalho artístico infanto-juvenil é feito por meio de denúncias à Procuradoria do Trabalho, que investigam a veracidade ou não das denúncias recebidas²⁴⁷.

No caso do trabalho infantil artístico na televisão, o Ministério Público do Trabalho, pode tomar ciência diretamente do caso sem necessidade de denuncia, e havendo qualquer possibilidade de violação aos direitos das crianças e adolescentes, pode ser instaurada uma investigação de ofício.²⁴⁸

Existe também o trabalho preventivo realizado pelo Ministério Público do Trabalho, que realiza diversas palestras e seminários, fazendo um trabalho de conscientização, atuando conjuntamente com o trabalho investigatório.²⁴⁹

O Ministério público do trabalho pode firmar com o empregador, no caso da denuncia ser verdadeira, Termos de Ajustamento de Conduta, por meio do qual o empregador infrator se compromete a não mais praticar o ato, sob pena de multa. Em últimos casos, esgotando-se os modos amigáveis de solução do problema, deve o MPT ajuizar a competente ação civil pública resguardando a integridade física, moral, social ou intelectual das crianças e adolescentes.²⁵⁰

As Delegacias Regionais Do Trabalho, como já citado, atuam no registros dos artistas e de seus empregadores, conforme Art. 4º e 6º, da lei 6.533/73. Assim podem atuar

²⁴⁵ Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;
BRASIL. *Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> Acesso em: 16 abr. 2016.

²⁴⁶ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 97.

²⁴⁷ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 97.

²⁴⁸ FIDUNIO, Cleia. *Trabalho Infantil Na Televisão*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4025, 9 jul. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28669>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

²⁴⁹ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 97.

²⁵⁰ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 97.

conjuntamente ao Ministério Público do Trabalho na fiscalização e coordenação da atividade trabalhista artística infantil.²⁵¹

Portanto, é o Ministério Público do Trabalho (MPT) e as Delegacias Regionais do Trabalho competentes para fiscalização do trabalho infantil artístico, seja de forma independente ou por denúncia, realizando ao mesmo tempo trabalhos preventivos de conscientização. Nota-se que a fiscalização se preocupa com a integridade das crianças e adolescentes, fazendo do MPT um órgão aplicador da doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes.

²⁵¹CAVALCANTE, S.R. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador* [dissertação de mestrado]. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo; 2012. p. 55.

CONCLUSÃO

Devido ao recorte histórico trazido na presente pesquisa, é notável que a proibição do trabalho infantil é resultado dos abusos relatados durante toda a história. O desrespeito a condição especial de ser humano em desenvolvimento, não só no âmbito trabalhista, contribuiu para os primeiros princípios protecionistas a favor das crianças e adolescentes.

Assim o trabalho infanto-juvenil artístico, tem características peculiares, sendo diferente da maioria dos trabalhos exercidos por crianças e adolescentes. Como se nota nos dados trazidos a esta pesquisa, a maioria dos trabalhos são exercidos em condições degradantes ou desumanas. Desta forma, o trabalho artístico deve ser visto como uma exceção, pois tem como sua melhor característica o aprendizado e o acesso a cultura.

Verifica-se que, no Brasil, o trabalho de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos é vedado, sem exceções expressas, pelo Art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal. Isto porque o legislador buscou maior proteção as crianças e adolescentes devido sua condição especial pessoas em desenvolvimento.

Porém, mesmo que não exista exceção expressa para o trabalho artístico aos menores de 16 anos, a possibilidade para tal atividade foi trazida pelo art. 8º da Convenção da OIT de nº 138. Desta forma, a norma internacional permite a realização de atividades artística pela criança e adolescente, sob a ótica que essa categoria de trabalho não afetaria o normal desenvolvimento de tais sujeitos, bastando uma licença concedida de forma individual.

Debateu-se na presente pesquisa quanto a recepção da referida Convenção da OIT no âmbito jurídico Brasileiro, bem com de sua aplicabilidade. Assim, conclui-se que tal convenção internacional incorporou o ordenamento jurídico com status constitucional, já que ratificada antes da Emenda Constitucional de nº 45/2004, não necessitando de *quórum* qualificado presente no Art. 5º, §3º, da Constituição Federal.

Portanto, com o embate entre duas normas com *status* constitucional, deve haver uma aplicabilidade harmônica. Desta forma, optando entre a norma mais favorável a pessoa humana e a norma mais favorável ao trabalhador, ambas em conjunto com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, abre a possibilidade da exceção ao trabalho infantil artístico.

O exercício da atividade artística infanto-juvenil se encontra devidamente amparado nos princípios da doutrina da proteção integral da criança e ao adolescente. É inequívoco que, apesar da exceção da OIT, deve a família, a sociedade e o Estado continuar zelando pela proteção da criança no ambiente de trabalho, ficando atentos ao exercício da atividade artística.

Assim, analisado o melhor interesse do menor, conclui-se que realização de atividade artística faz o indivíduo crescer culturalmente, ampliando seus horizontes, sendo plena a conformidade com sua característica de pessoa em desenvolvimento, inclusive servindo de efetivo exercício da liberdade de expressão.

Atualmente, é habitual o exercício do trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes menores de dezesseis anos. Vale dizer que a discussão sobre a sua possibilidade é apenas no mundo jurídico, uma vez que a sociedade já aceita. Resta apontar que se há um talento, nada mais justo do que ele ser demonstrado para a sociedade, sendo possível a atividade empregatícia, desde que respeitados todos os princípios norteadores da doutrina proteção da criança e do adolescente.

Desta forma, é de competência das Varas da Infância e Juventude a expedição de alvarás de autorização para a prática de tais atividades, uma vez que tem competência especializada para discutir assuntos relacionados às crianças e adolescentes. Por outro lado, quando já houver sido expedido o alvará pelas Varas da Infância, cumpre a Justiça do Trabalho a competência de analisar e julgar as lides quando aos direitos trabalhistas.

Conclui-se, portanto, que a norma expressa na convenção da OIT de nº 138 se harmoniza como o ordenamento jurídico Brasileiro, respeitando os princípios norteadores da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, sendo plenamente válido o trabalho infanto-juvenil artístico, desde que realizado sob a devida assistência e amparo dos pais ou responsáveis, sendo respeitadas as características de pessoa em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

AMARAL JUNIOR, *Alberto do*, *Curso de direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr; 2003.

BRASIL. *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: Abr. de 2016.

_____. *Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm> Acesso em: Abr. de 2016.

_____. *Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: Jun. 2015.

_____. *Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> Acesso em: Abr. 2016.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: Abr. 2016.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: Abr. de 2016

_____. *Lei Nº 6.533, de 24 de maio de 1978*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm> Acesso em: Abr. de 2016

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: Mar. 2016.

BURÑOL, Miguel Cillero. *O interesse superior da criança*. Blumenau: Edifurb. 2001.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da costa; FREITAS JR., Roberto Mendes de. *Direitos da Criança, do adolescente e do idoso. Doutrina e legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. São Paulo: Saraiva, 1991.

CARVALHO, Regina Coelli Batista de Moura. *Idade e Trabalho: abordagem sócio-jurídica sobre limitação de idade para o trabalho no Brasil*. Proto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editora. 2004.

CAVALCANTE, S.R. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador* [dissertação de mestrado]. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo; 2012.

DALLARI, Dal de Abreu. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 9. Ed. Coord. Munir Cury. Atualizado por Maria Julia Kaial Cury. São Paulo: Malheiros, 2008.

FIDUNIO, Cleia. *Trabalho Infantil Na Televisão*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4025, 9 jul. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28669>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da, *Direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do trabalho*. 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GRUNSPUN, Hain. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000.

ISHIDA, VálterKenji. *A infração administrativa no estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2009.

LACOMBE, R. *A infância dos Bastidores e os Bastidores da Infância: Uma Experiência com crianças que trabalham em televisão* [Dissertação de Mestrado]. Rio de Janeiro: Faculdade de Psicologia da PUC/RJ; 2006.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005.

LEÃO XIII. *Rerumnovarum*. São Paulo: Edições Paulinas, 1983.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12. Ed. São Paulo: LTr, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Editora LumenJurs, 2010.

MARTINS, Ana Luiza Leitão. *O Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente*. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo 2013.

MATINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. Ed.29. São Paulo: Atlas, 2013.

MELLO, Cleyson de Moraes; FRAGA, Thelma Araújo Esteves. *Direitos Humanos*. Coletânea de Legislação. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A declaração universal dos direitos da criança e seus sucedâneos internacionais*. São Paulo: LTr, 2003.

_____. *A proteção da Criança no Cenário Internacional*. São Paulo: LTr, 2003.

MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. 2ª ed. São Paulo: LTr.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira, *A Educação e o Trabalho do Adolescente*. Curitiba: Juruá Editora. 2005.

OLIVEIRA, Oris de. Trabalho Infantil Artístico. [monografia na internet]. Rio de Janeiro; 2007 <Disponível em: http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artístico.pdf/view> Acessado em set. de 2015.

_____. *O trabalho da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 2003.

_____. *Trabalho e profissionalização de adolescente*. São Paulo: LTr, 2009.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da Criança e do Adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo, *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Dignidade humana da criança e do adolescente e as relação de trabalho* In: FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de (Org.). *Direito do trabalho – direitos humanos*. São Paulo: BH Editora. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SLAIB FILHO, Nagib. *Reforma da Justiça*. Niterói, RJ: Impetus, 2005.

STF - ADI: 5326 DF - DISTRITO FEDERAL 0002916-93.2015.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO Data do voto: 12/08/2015.

STJ. AgRg no Ag: 543237 RJ 2003/0146528-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 05/02/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/03/2004

_____. AgRg no Ag: 545748 RJ 2003/0136469-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 18/03/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/05/2004

_____. AgRg no Ag: 663273 RJ 2005/0031344-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/10/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/10/2006

_____. CC: 110378, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 23/09/2010

SÜSSENKIND, Arnaldo. *Direitos internacionais do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar.

_____. *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar.

VATICANO. Encíclica Rerumnovarum. Disponível em:
<http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclical/documents/hf_l-xiii_enc_15051891-rerum-novarum-po.html>. Acesso em: maio 2011.

VERCELONE, Paulo. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*.

WISNER, A. *A densidade do trabalho. A Inteligência no trabalho: textos selecionados de ergonomia*. São Paulo: Fundacentro; 1994.